



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5019537-62.2022.8.24.0039/SC**

**AUTOR:** ER MARINI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

**AUTOR:** EBM TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** M7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades empresárias **M7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA, ER MARINI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e EBM TRANSPORTES LTDA**, as quais formam o conglomerado econômico GRUPO M7, que teve processamento deferido em 30 de novembro de 2022 (evento 75, DOC1).

Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, restou determinada a publicação do edital a que se refere o parágrafo único, do art. 53, da Lei nº 11.101/2005 (evento 182, DOC1 e evento 253, DOC1).

Em decisão proferida no dia 28 de março de 2023, foram consignadas as seguintes providências (evento 588, DOC1):

**"(d) Das Providências.**

*Para prosseguimento:*

**1. REJEITO** os embargos de declaração do evento 510.

**1.1. Intime-se** a parte embargante (Recuperandas).

**2. DEFIRO** o pedido de evento 561 de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 por 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.

**3. Publique-se**, de forma conjunta, o edital de que trata o § 2º, do art. 7º e o parágrafo único, do art. 53, ambos da LRJF, adotando a minuta constante no evento 556, DOC3.

**3.1. Intimem-se** as Recuperandas para que atualizem o montante dos registros contábeis correspondentes aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, conforme os valores dos créditos apurados por esta Administração Judicial e objeto do edital do art. 7º, § 2º, da LRF.

**4. Intimem-se** as Recuperandas para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se sobre o ofício estampado no evento 563, inclusive para o fim de acostar a documentação comprobatória de propriedade do veículo.

**4.1. Decorrido o prazo**, intime-se a Administradora Judicial, no prazo de quinze dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*4.2. Por fim, venham os autos conclusos.*

*5. Nos termos da manifestação da Administradora Judicial, a quantia de R\$ 7.922,20, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Lages - SC, decorre de bloqueios realizados nas contas das Recuperandas, na Reclamatória Trabalhista nº 0000492-79.2022.5.12.0060, movida por Lucineia Dutra Rodrigues Cardoso, cujos créditos são sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que justificam a liberação em favor das Recuperandas, as quais compete a gerência sob seus ativos (evento 572, DOC1).*

*5.1. Expeça-se alvará judicial, em favor das Recuperandas, do valor de R\$ 7.922,20, consoante fundamentação acima.*

*6. Quanto aos honorários da Administração Judicial, nos termos da manifestação constante no evento 506, DOC1, **homologo** o parcelamento no valor mensal de R\$ 15.000,00, vencíveis todo dia 26 de cada mês.*

*7. Consoante fundamentação da Administradora Judicial (evento 572, DOC1), **intime-se** o credor Marini Indústria de Compensados LTDA (evento 566) para que promova o ajuizamento em incidente próprio, na forma do art. 8º da LRJF.*

*8. Sobre o teor do ofício contido no evento 579 (Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário - autos da Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 5035261-18.2023.8.24.0930/SC, que solicitou informações sobre o caráter essencial ou não do bem perseguido na presente ação para a realização das atividades empresariais da parte ré), **intimem-se** para se manifestar no prazo de quinze dias, em prazo sucessivo, as Recuperandas e, após, a Administradora Judicial.*

*9. **Intimem-se**, em prazo sucessivo de quinze dias, para se manifestar acerca do petítório contido no evento 582 (Banco Abc Brasil S.A. - "ABC"), as Recuperandas e a Administradora Judicial.*

*10. **Intime-se** a Administradora Judicial sobre:*

*(i) o ofício contido no evento 583, oriundo do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Lages, nos autos da ATSum 0000876-38.2022.5.12.0029, que solicitou que seja registrada a habilitação dos créditos devidos à União a título de custas e contribuições previdenciárias;*

*(ii) o ofício contido no evento 573;*

*(iii) o petítório estampado no evento 586;*

*(iv) o ofício contido no evento 587.*

*11. Caso ainda realizado, providencie-se o cadastro dos pedidos de habilitação nos autos constantes nos seguintes eventos: 502, 528, 530, 550, 564, 566, 568, 575, 577 e 578."*

No dia 28 de junho de 2023, a **Administradora Judicial**, após a disponibilização da documentação contábil, apresentou arrazoadado nos autos: **(i) Da M7 Indústria e Comércio de Compensados e Laminados LTDA. (a) Dos Índícios de Prática de Títulos Simulados:** Asseverou que a Recuperanda M7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA entre janeiro/2023 e abril/2023 registrou em suas demonstrações contábeis vendas em R\$ 11.286.539,86. Alegou que, em análise à conta de devoluções/cancelamentos de vendas, verificou que destas, R\$ 8.035.607,14 foram

5019537-62.2022.8.24.0039

310046635203.V153



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

canceladas: 71% das receitas registradas não existiram, de fato. Relatou que "*Tais práticas, portanto, sugerem indícios de faturamentos fictícios ou desvio de recebimento das vendas. Além disso, resulta em aumento do endividamento extraconcursal sem lastro, prejudicando os credores sujeitos ao concurso da recuperação judicial.*"; **(b) Das Alterações dos Registros Contábeis:** Afirmou que em razão das muitas informações desconstruídas e, devido às inconsistências apresentadas, há indícios de manipulações nas demonstrações financeiras; **(c) Das Vendas de Ativos Imobilizados:** Relatou que entre a data do pedido de recuperação judicial, em setembro/2022, até janeiro/2023, a empresa baixou de seu imobilizado, a título de venda, no valor total de **R\$ 24.358.536,05**. Registrou que se somado às vendas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, resulta-se em R\$ 33.665.41,91 de bens baixados por venda, entre janeiro/2022 e janeiro/2023. Aduziu que considerando que o imobilizado de dezembro/2021 era de R\$ 44.101.017,75, conclui-se que cerca de 59% foi vendido, entre janeiro/2022 e janeiro/2023. Pontuou que não houve qualquer pedido e, quiçá, autorização prévia deste juízo, para venda de bens, na forma do art. 66, da Lei nº 11.101/2005. **(ii) ER Marini Comércio de Madeiras LTDA: (a) Do Indícios de Simulação de Vendas e Alterações nas Demonstrações Contábeis:** Relatou que a Recuperanda ER MARINI, no exercício de 2022, registrou R\$ 119.119.035,63 em vendas, contudo, houve cancelamento no total de R\$ 106.192.262,60. Alegou que, no mesmo período, o endividamento financeiro da empresa passou de R\$ 2.460.928,67 para R\$ 36.595.591,71. Asseverou que a prática revela indícios de simulações de vendas e o consequente aumentando do endividamento financeiro, em razão das operações realizadas sem lastro. Referiu que, no ano de 2023, a situação se manteve, tendo sido registrados, entre janeiro/2023 e abril/2023, vendas no valor total de R\$ 693.332,70, com cancelamentos no montante de R\$ 674.052,70: 97% da receita foi cancelada. Mencionou que as alterações constantemente realizadas sem justificativas e sem lastro documental, as movimentações inconsistentes e os lançamentos em desacordo com as demonstrações contábeis indicam possível manipulação dos registros contábeis. **(iii) Dos Indícios de Prática de Crimes Falimentares e Da Possibilidade de Convolução da Recuperação Judicial em Falência:** Sustentou que as operações realizadas pelas Recuperandas apontam indícios de possível prática dos crimes previstos nos arts. 168, 171, 172 e 178, todos da LRJF. Aduziu que as práticas adotadas pela empresa poderão caracterizar esvaziamento patrimonial, a qual é justo motivo para a convolução da Recuperação Judicial em falência, a teor do que dispõe o art. 73, IV e 94, III, "a" e "b", ambos da Lei 11.101/2005 (evento 589, DOC1).

Na data de 29 de junho de 2023, foi determinada a intimação das Recuperandas para se manifestarem no prazo de cinco dias e, após, a intimação do Ministério Público (evento 596, DOC1).

Publicado o edital a que se refere o § 2º, do art. 7º e o parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005 (disponibilizado no D.E. em 30 de junho de 2023) (evento 604, DOC1).

**Tainara Santos da Rosa e Juliane Petry** requereram a habilitação de crédito (evento 608, DOC1).

**Stephanie Moraes de Oliveira** requereu habilitação de crédito (evento 609, DOC1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**Daniele da Silva Rodrigues** requereu habilitação de crédito (evento 610, DOC1).

O Juízo da **2ª Vara do Trabalho de Lages**, nos autos da ATSum 0000885-97.2022.5.12.0029, encaminhou certidão para habilitação de crédito em ação de recuperação judicial (evento 611, DOC1 e evento 612, DOC1).

**Allan Josias Rodrigues Velho e Kauane Salete de Abreu** requereram habilitação de crédito (evento 620, DOC2).

**Caixa Econômica Federal - CEF** requereu habilitação nos autos (evento 623, DOC1).

**Firenze Securitizadora S/A** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 626, DOC1)

**Meta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 627, DOC1).

**Firenze Securitizadora S/A., Meta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e WA Securitizadora S/A** postularam o afastamento da gestão das Recuperandas, mediante a nomeação de Gestor Judicial (evento 628, DOC1).

A **2ª Vara da Justiça do Trabalho de Lages/SC**, nos autos da ATSum 0000088-87.2023.5.12.0029, em que figura como Reclamante Joao Francisco Varela da Silva e com Reclamada M7 INdustria e Comercio de Compensados e Laminados Ltda em Recuperacao Judicial, apresentou certidão para habilitação de crédito, no valor de R\$ 1.771,33 (evento 629, DOC1).

**Banco Pine S.A** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 630, DOC1).

**Gilson Santos Chagas** postulou a habilitação do crédito (evento 631, DOC1).

**C6 Bank Tv1 Fundo de Investimentos em Direitos Creditorios Não Padronizados** apresentou impugnação de crédito, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 632, DOC1).

**Banco Santander (BRASIL) S/A** apresentou impugnação de crédito, forte no art. 8º da LRJF (evento 633, DOC1).

**Caixa Econômica Federal - CEF** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 635, DOC2).

**Bradesco Saúde S.A** acostou procuração nos autos (evento 636, DOC1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

As **Recuperandas** interpuseram **embargos de declaração** contra a decisão estampada no evento 588, sob o argumento de ter incorrido em omissão. Explicou que, a despeito de ter sido mencionado na decisão o pedido de exclusão de Vitor Stagi Almada do Quadro-Geral de Credores, no dispositivo decisório o assunto não foi resolvido (evento 637, DOC1).

As **Recuperandas**, em atendimento ao despacho proferido no evento 589, apresentaram arrazoadado. **(a) Dos Motivos Para Ajuizamento da Recuperação Judicial:** Informaram que, em 28 de outubro de 2018, as sociedades empresárias foram acometidas por um incêndio de grandes proporções em sua fábrica, que veio a destruir completamente seu estoque e matéria-prima. Aduziram que a estrutura locada sofreu graves danos no maquinário. Sustentaram que, em 03 de dezembro de 2021, houve um novo incêndio, de proporções inimagináveis, que custou maquinários, veículos, estrutura física e documentos de todas as esferas. Afirmaram que, em 09 de agosto de 2022, por conta de um evento climático que afetou a região de Lages, com fortes chuvas e ventos, o telhado do barracão da sede locada da empresa M7 caiu, ocasionando alagamento da fábrica, culminado em uma nova perda de equipamentos, matéria-prima e informações contábeis, além de perda de parte do estoque. Sustentaram que a alienação de ativos não ocorreram após o ajuizamento da recuperação judicial, mas todas em momento anterior ao dia 28 de setembro de 2022. Salientaram que a necessidade de venda de bens do ativo ocorreu em razão da situação financeira das empresas, as quais não aguentaram ao terceiro evento catastrófico sofrido; **(b) Do Alegado Indício de Prática de Títulos Simulados e Indícios de Simulações de Venda:** **(i) Entre 01/2023 e 04/2023, a empresa registrou vendas de R\$ 11.286.539,86, mas na conta de devoluções/cancelamentos de vendas, houve R\$ 8.035.607,14 cancelados;** **(ii) Em 04/2023 houve o registro de R\$ 4,2 milhões de cancelamentos e R\$ 4 milhões em vendas:** Explicaram que, das devoluções registradas no primeiro bimestre de 2023, o montante de R\$ 3.568.858,67 se refere às mercadorias devolvidas, de vendas não concretizadas e não exportadas, do ano de 2022. Alegaram que, apesar de corresponderem ao ano de 2022, as baixas e notas de devoluções só foram realizadas e ajustadas no mês de abril de 2023. Mencionaram que os referidos títulos são provenientes de operações *Intercompany*, realizadas entre as empresas Recuperandas, devido a situação de crise. Relataram que tais operações foram necessárias para que as empresas suportassem a crise, possibilitando ao menos um fluxo de caixa que trouxesse tranquilidade para cumprimento das obrigações assumidas. Alegaram que, atualmente, não são mais realizadas operações deste gênero e, as que eventualmente foram feitas dentro do presente ano, estão adimplentes, não havendo qualquer prejuízo a ser suportado pelo operador. Relataram que, após as conferências internas e a verificação feita junto a contabilidade externa do Grupo M7, constatou-se que as "vendas" indicadas acima não haviam sido baixadas de forma adequada, razão pela qual consta um valor expressivo lançado no primeiro bimestre de 2023, que não reflete a realidade das devoluções, pois ocorreram em 2022; **(iii) Quanto aos demais itens:** Relataram que, quanto aos demais itens, diversas informações estavam pendentes de envio para contabilidade externa, motivo pelo qual não haviam sido lançadas ou não estavam registradas de forma fidedigna. Relataram que, após mudanças internas, nas empresas, foi feito um levantamento de todos os documentos, fornecendo subsídios para que a contabilidade fosse ajustada, demonstrando a realidade das empresas. Mencionaram que, como por exemplo, citaram que diversos descontos não estavam direcionados nas contas de FIDC's, vendas não efetivadas,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

ainda constavam como realizadas, empréstimos entre as empresas, os quais foram lançados de forma equivocada, gerando confusão na análise do Administrador Judicial. Salientaram que todos os ajustes necessários foram realizados nos dias que antecederam o protocolo do arrazoadado da Administração Judicial. **(c) Da Alegada Venda de Ativo Imobilizado e Das Alterações nos Registros Contábeis:** Apresentaram explicações quanto à alienação de ativo imobilizado. Aduziram que as vendas indicadas pela Administração Judicial não ocorreram após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que afasta a incidência da prática de crime falimentar; **(d) Da Inexistência de Prática de Crimes Falimentares e Da Possibilidade de Convolução da Recuperação Judicial em Falência:** Relataram que as práticas indicadas pela Administradora Judicial não podem ser imputadas às Devedoras ou aos seus sócios, sob o argumento de que: "*(i) não há aumento da dívida extraconcursal; (ii) a Administração Judicial foi informada em diversas oportunidades que as empresas estavam passando por dificuldades quanto à adequação dos seus registros contábeis e que estavam realizando alterações em seus balanços e balancetes; (iii) todas as operações realizadas pelas recuperandas foram lançadas em suas demonstrações contábeis e (iv) como reconhecido nos tópicos anteriores, de fato, ocorreram inconsistências e equívoco no lançamento de informações, mas todas já foram regularizadas, o que não pode ser justificativa para o afastamento do seu sócioadministrador ou convolução da recuperação judicial em falência, pois NENHUM credor, seja concursal ou extraconcursal restou prejudicado.*"(sic). Aduziram, ao fim, que restou demonstrado que nenhum crime foi praticado (evento 638, DOC1).

As **Recuperandas**, em atenção ao despacho proferido no evento 588, quanto ao item 5.1, informam os dados bancários para expedição do alvará. Acostaram aos autos explicações e documentos comprobatórios para os itens VI, VII e VIII referente ao petitório do evento 279, da Administradora Judicial (evento 639, DOC1).

**Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional**, em decorrência do petitório contido no evento 638, narrou que possui um crédito extraconcursal em desfavor das Devedoras, o qual se encontra inadimplente. Requereu a intimação das Devedoras para efetuar o pagamento integral dos valores, que totalizam R\$ 1.983.759,94 (evento 641, DOC1)

**Banco Rodobens S/A** requereu habilitação do patrono nos autos (evento 642, DOC2).

**Valorem Soluções Financeiras S/A e Lugus Securitizadora S/A** postularam o afastamento dos administradores das Recuperadas, com o objetivo de sanar os atos fraudulentos e garantir o cumprimento falimentar por meio da nomeação de um gestor judicial (evento 643, DOC1).

**Gabriel de Oliveira Jesus** peticionou nos autos para requer a habilitação de crédito trabalhista (evento 644, DOC1).

A **2ª Vara da Justiça do Trabalho de Lages**, nos autos do processo ATSum 0000905-88.2022.5.12.0029, em que figura como Reclamante Adair Antonio dos Santos e Reclamado M7 Industria e Comercio de Compensados e Laminados LTDA em

5019537-62.2022.8.24.0039

310046635203.V153



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

Recuperacao Judicial, solicitou que seja registrado habilitação de crédito em favor da União (evento 647, DOC2).

**Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 648, DOC2).

As **Recuperandas**, quanto à decisão proferida no evento 588, manifestarem-se nos autos: **(a) Da Essencialidade do Bem Móvel Objeto da Ação de Busca e Apreensão:** Salientaram que foram intimadas para se manifestarem acerca da ação de busca e apreensão nº 5035261-18.2023.8.24.0930, promovida pelo Banco Bradesco, tendo como objeto o caminhão, marca VW, modelo 32.360 CRC 6x4, 2021/2022, placa RHC4G02, Renavam 01262632681 (Evento 579). Relataram que o veículo é essencial para as atividades das Recuperandas, uma vez que é utilizado diariamente para transportar matéria-prima (madeira) para as outras duas empresas do grupo. Alegaram que a apreensão do caminhão impactará diretamente na atividade das empresas e que incorrerá em flagrante desrespeito aos comandos extraídos do art. 6º, caput, e § 4º e do art. 49, § 3º (parte final), todos da LRJF. Postulou o reconhecimento da essencialidade do veículo de placa RHC4G02; **(b) Da Petição de Evento 582:** Referiram que o Banco ABC peticionou nos autos, com mesmos fundamentos expostos nos petitórios de eventos 158 e 319. Esclareceram que o crédito oriundo do contrato de câmbio nº 300811198 não foi excluído do quadro de credores por ser um ACC (adiantamento de contrato de câmbio), mas sim pelas garantias que foram vinculadas à referida cédula (cessão de títulos e duplicatas). Alegaram que, no período do *stay period*, nenhum valor ou bem, independente da natureza do crédito, pode ser expropriado das Devedoras; **(c) Dos Requerimentos:** Postularam: **(i)** a declaração de essencialidade do veículo de placa RHC4G02, objeto da ação de busca e apreensão n. 5035261- 18.2023.8.24.0930; **(ii)** a rejeição dos argumentos apresentados pelo Banco ABC Brasil S/A na petição de evento 582, uma vez que expropriou indevidamente valores da aplicação financeira firmada com as Recuperandas, eximindo-se de executar as verdadeiras garantias vinculadas ao contrato n. 300811198, com a determinação de cumprimento da decisão de evento 392, no sentido de depositar nestes autos os valores expropriados indevidamente; **(iii)** a intimação do Banco ABC Brasil S/A para que apresente nestes autos a lista de títulos e duplicatas cedidos, os quais serviram de garantia ao contrato de câmbio n. 300811198, com o fim de confirmar que não mais existem títulos/duplicatas à performar, tornando, portanto, o saldo do contrato concursal, por força do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial (evento 651, DOC1).

A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Dos Ofícios de Eventos 563, 573, 579, 583, 587, 611, 612, 629 e 647:** Acostou aos autos relatório com a análise das solicitações. Aduziu que já providenciou a resposta a todos os ofícios que solicitavam informações ou medidas passíveis de cumprimento diretamente pela Auxiliar do Juízo; **(b) Das Manifestações do Banco ABC Brasil (evento 582):** Relatou que, quando da conclusão das análises e a consequente relação de credores do § 2º, do art. 7º, da LRJF, restou reconhecido a extraconcursalidade do crédito do Banco ABC Brasil, por força do § 3º, do art. 49, da LRJF. Sustentou, contudo, que é necessário considerar o teor da decisão contida no evento 588, quando deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias ou até decisão de homologação, ou não, do Plano de Recuperação Judicial. Explicou que o *stay period* tem como objetivo garantir o fôlego às Devedoras, impedindo o prosseguimento de atos de

5019537-62.2022.8.24.0039

310046635203 .V153



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

constrição sobre o patrimônio essencial. Alegou que, a despeito de se tratar de crédito extraconcursal, permitir o prosseguimento de retenções acaba por prejudicar o soerguimento das devedoras, além de privilegiar o credor extraconcursal, em detrimento dos demais, sujeito à Recuperação Judicial. Opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco ABC; **(c) Do Requerimento do Credor João Victor K. Mattos - Evento 586:** Relatou que o crédito já foi devidamente habilitado na relação de credores, pelo valor de R\$ 8.847,99, na Classe I - Crédito Trabalhistas. Alegou, assim, que o pedido formulado deve ser indeferido. **(d) Da Resposta das Recuperandas no Evento 638:** Informou que, no prazo máximo de cinco dias, analisará os argumentos apresentados pelas Devedoras; **(d) Dos Embargos de Declaração das Recuperandas - Evento 637:** Informou que, ao contrário do que sustentado pelas Devedoras, o crédito já foi devidamente excluído da relação de credores. Opinou que os embargos de declaração não sejam acolhidos; **(e) Do Requerimento do Credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Industria Exodus Institucional - Evento 641:** Argumentou que cabe ao credor promover as medidas judiciais cabíveis para cobrança dos valores, sendo inadequado o pleito formulado no bojo da presente ação de recuperação judicial; **(f) Das Habilitações de Crédito (Eventos 575, 584, 608, 609, 610, 620, 631, 632, 633 e 644):** Alegou que, considerando que já houve a publicação do edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da LRJF, compete aos credores promoverem os pedidos por meio do ajuizamento de incidente próprio, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005 (evento 652, DOC1).

**Banco do Brasil S.A** ratificou a objeção ao Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado no evento 364 (evento 656, DOC1).

**Astéri Securitizadora S.A** pleiteou o afastamento dos Administradores das Devedoras (evento 666, DOC2).

A **Administradora Judicial** pronunciou-se nos autos: **(a) Da Resposta da Recuperanda e Do Afastamento dos Administradores: (i) Dos Indícios de Prática de Títulos e Vendas Simuladas:** Afirmou que as Recuperandas informaram que as devoluções registradas no ano de 2023 seriam relativas a mercadorias devolvidas, de vendas não concretizadas e não exportadas, no ano de 2022. Relatou, contudo, que para fins de comprovação, foram apresentados tão somente planilha discriminativa, produzida de forma unilateral, com teor consistente é uma fração do valor registrado em suas demonstrações financeiras. Sustentou que a questão não foi suficientemente comprovada, uma vez que a integralidade das notas fiscais de devoluções emitidas não foi disponibilizada, tampouco esclarecidas as razões motivadoras das supostas devoluções. Sustentou que subsistem dúvidas acerca das supostas devoluções das mercadorias. Relatou que causa estranheza que o administrador da empresa, em conjunto com o contador responsável, mesmo cientes dos prazos para lançamento na contabilidade e normas fiscais para cancelamento ou devolução das vendas, optarem pelo registro das operações com defasagem de aproximadamente quatro meses. Referiu que, quanto aos indícios de simulações de venda, as Recuperandas justificam que se trata de operações *intercompany*, realizadas com o objetivo de trazer fluxo de caixa para cumprimento de suas obrigações. Sustentou que, quando da elaboração do Relatório Mensal de Atividades, a Administradora Judicial explanou dúvidas acerca da contabilização, tendo as próprias Devedoras relatado ter ajustado os pontos divergentes. Mencionou que, com o segundo lote de demonstrações financeiras do período de janeiro de 2023 a março de 2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

(ocorrida em 21 de junho de 2023), onde, ao contrário do que alegado pelas Devedoras, constatou-se que o endividamento financeiro é crescente, o que indica a ocorrência de prejuízos, seja aos credores concursais, seja aos credores extraconcursais. Relatou que tal apuração induz o início de simulações de vendas, porquanto a característica básica de operações de venda simulada é, justamente, a emissão de documento fiscal sem lastro, para apresentação junto às FIDC's. Afirmou que, efetivada as operações, os documentos são cancelados, trazendo às Recuperandas encargos financeiros, que deverão ser quitadas com o próprio caixa operacional no vencimento. Demonstrou a evolução do endividamento financeiro a partir dos documentos fornecidos pelas Devedoras. Destacou o endividamento oriundo de negociações com FIDC's, que parte de zero e, ao final de janeiro de 2023, acumula R\$ 1.00.727,84; em fevereiro de 2023, aumentou para R\$ 1.187.540,16; em março de 2023, aumentou para R\$ 1.407.406,85; em abril de 2023, aumentou para R\$ 2.487.365,48. Aduziu que resta incontestado o aumento do endividamento financeiro extraconcursal. Pontuou que as demonstrações financeiras não foram enviadas na integralidade e os livros razões só foram encaminhados da competência abril de 2023, limitando a verificação do detalhamento das operações das competências anteriores. Argumentou que, de acordo com as demonstrações, as alegações das Devedoras de que os lançamentos feitos para correção não são reais, demonstra falta de integridade dos números apresentados. Alegou que a Administração Judicial solicitou as documentações comprobatórias das alterações, contudo, as Recuperandas se abstiveram de responder, não apresentando esclarecimentos. Sustentou que as demonstrações anexadas no Evento 638 (doc. 03) evidenciam novas alterações nos valores devidos à FIDC's. Relatou que, nas demonstrações disponibilizadas em 21 de junho de 2023, a dívida com FIDC's somava R\$ 2.487.365,48, contudo, no novo documento apresentado, o montante devido é de R\$ 4.431.789,96. Sustentou que, em um período de dois meses, é a terceira versão das demonstrações financeiras que as empresas elaboram. Referiu que há evidência que indicam "maquinagem" nas demonstrações financeiras, além de dúvidas quanto à integralidade dos números apresentados. Alegou que, diante da ausência de documentação que comprove cada operação, a Administração Judicial resta impossibilitada de afirmar a veracidade das informações. Relatou que, de posse do primeiro lote de demonstrações financeiras disponibilizados em 02 de maio de 2023, observou-se que no mês de agosto de 2022 (um mês antes do pedido de recuperação judicial) a existência de um registro de empréstimo de R\$ 6.920.280,00 na empresa ER MARINI, em conta genérica, sem a identificação do Devedor. Referiu que, ao ser questionada, as Recuperandas afirmaram que se trata de empréstimo entre as empresas do Grupo. Aduziu que, após essa informação, foram formulados novos questionamentos, porquanto o valor não foi identificado nas demonstrações financeira das demais empresas do Grupo M7 e EBM Transportes. Alegou que os questionamentos, à época, não foram esclarecidos. Afirmou que as Recuperandas, quando do petítório do evento 638, em contrariedade ao que anteriormente respondido, sustentaram que se trata de um lançamento equivocado. Mencionou que, nas "novas correções" realizadas nas demonstrações contábeis, constata-se que o valor foi excluído. Pontuou que se trata de uma quantia vultosa (R\$ 6 milhões), causando estranheza que uma empresa em crise não tenha informação precisa acerca da origem e destino do valor registrado. **(ii) Dos Indícios de Venda de Ativo Imobilizado e Alterações nos Registros Contábeis: Da Alienação do Imóvel de Matrícula 34.821:** Aduziu que a alienação do imóvel ocorreu em 09 de agosto de 2022, ou seja, um mês antes do pedido de recuperação judicial. Relatou que questionou as Recuperandas os motivos da alienação, que foi respondido da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

seguinte forma: "Conforme contrato anexo, o que houve foi uma dação em pagamento, com a entrega do imóvel, para saldar uma dívida no valor de R\$ 5.325.465,50. O valor de R\$ 1.6 milhões é o valor histórico do bem, que já constava na contabilidade. O recurso foi utilizado no capital de giro da empresa." Alegou que, verificando o teor do contrato, constatou que a operação de dação em pagamento ao Sr. Carlos Josuel Feliski para fins de quitação de dívida em nome da M7 com a Pontual Brasil Securitização S/A, no valor de R\$ 5.325.465,20. Mencionou que solicitou o envio do respectivo termo de quitação de tal dívida e os comprovantes de pagamento, que atestem a saída de recursos das contas do Sr. Carlos Josuel Feliski para Pontual Brasil, que não foram fornecidos. Reiterou que a Pontual Brasil Securitização S/A possui crédito habilitado na relação de credores, no valor de R\$ 8.268.723,31, o qual foi informado pela própria devedora quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Relatou que, ante a ausência de lastro documental acerca da quitação da suposta dívida, não há como validar a informação, persistindo dúvidas acerca da operação. Relatou, também, problemas quanto à escrituração, uma vez que, supostamente, o imóvel possuía custo de aquisição registrado de R\$ 1.648.000,00, ao passo que estaria extinguindo dívida de R\$ 5.325.465,50. Alegou que, apesar de a empresa ter obtido um ganho de capital, a contabilização não demonstra essa diferença. Afirmou que, no balancete de agosto de 2022, há a baixa do terreno do ativo não circulante da empresa, contudo, não há registro de dívida de R\$ 5.325.465,50, nem em nome do Sr. Carlos Josuel Feliski, tampouco em nome da Pontual Brasil. Da Venda da Caldeira: Alegou que a Administradora Judicial solicitou esclarecimentos sobre as alienações ocorridas desde os 02 meses que antecederam o pedido de RJ, até as alienações registradas em janeiro de 2023. Questionada, as Devedoras responderam que: "O valor das baixas de dezembro refere-se a baixa da caldeira. Conforme contrato em anexo, a venda foi no mês de julho, porém o lançamento contábil foi feito no mês do recebimento do contrato, visto que já havíamos fechado os balancetes anteriores. Estamos alterando o lançamento para a data do contrato. Quanto aos demais itens, aplica-se a resposta do item 1." Sustentou que, conforme contrato anexado nos autos (evento 638 - Doc. 08), a venda da caldeira foi realizada para a empresa "JJ Comércio de Madeiras LTDA" cujo sócio também já figurou como sócio da Recuperanda "EBM Transportes". Mencionou que o contrato indica valor de venda de R\$ 5.000.000,00, alegando a devedora que a venda registrada em dezembro de 2022 correspondente ao registro dessa operação, com defasagem de tempo. Salientou que, se verificarmos as demonstrações de agosto de 2022, há registros de alienação de valor semelhante. Indicou os balancetes de Julho de 2022, Agosto de 2022, Setembro de 2022, Outubro de 2022, Novembro de 2022, Dezembro de 2022. Alegou que, no período demonstrado, a conta não fecha. Sustentou que, após a assinatura do contrato, em julho de 2022, há alienação de R\$ 22.577.888,99 em máquinas e equipamentos e, para justificar essas alienações, foi apresentado um único contrato de venda, de R\$ 5.000.000,00. Afirmou que há incerteza acerca da operação, pois esta corresponde a somente uma fração do valor das alienações. Do Momento da Venda dos Ativos Imobilizados: Relatou que, em que pese as Devedoras sustentarem que as vendas de imobilizados ocorreram somente em data anterior à Recuperação Judicial, as notas fiscais fornecidas à Administração Judicial contrariam tal afirmação. Explicou que a NF de número 15504, correspondente a um carregador secador Fezer, no valor de R\$ 80.000,00 para o comprador Compewitt Compensados Ltda, foi emitida na data de 13 de outubro de 2022. Acrescentou que as NFs de número 15511 e 15516, foram emitidas para o comprador Fabrica de Cola Polesello Ltda, cujos objetos das compras foram um Reator em aço inoxidável de aquecimento no valor de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

R\$ 368.990,28 e uma empilhadeira diesel Toyota no valor de R\$ 170.000,00, também em 13 e outubro de 2022. Registrou que o contrato anexado aos autos (Evento 638-DOCUMENTACAO10) não apresenta firma reconhecida ou assinatura digital, trazendo incerteza quanto à data da confecção/assinatura, embora datado de 22 de julho de 2022. Referiu que, além da comprovação documental, também constata-se pelo registro das demonstrações financeiras que, ao contrário do alegado, houve a alienação de ativos após o ajuizamento da recuperação judicial. Lembrou que, entre setembro de 2022 e janeiro de 2023 há registro de alienação de R\$ 24.910.919,04. Sustentou que a *"alegação de que parte da documentação contábil se perdeu nos incêndios ocorridos na sede das Recuperandas, também não se sustenta. Como é cediço, todas notas fiscais de entrada e saída podem ser facilmente obtidas nos bancos de dados da fazenda estadual e, os livros contábeis são, atualmente, também digitais, podendo serem resgatados os livros diários e balanços patrimoniais dos arquivos da Receita Federal, a qualquer momento."* **Da Viabilidade do Negócio:** Informou que, após a análise das demonstrações contábeis, questionou as Recuperandas acerca da viabilidade do negócio, uma vez que os custos registrados eram maiores que os preços de venda. Relatou que as Devedores responderam: *"Em 2022, a empresa enfrentou uma queda no faturamento devido à interrupção das exportações e à situação desafiadora no mercado da madeira. Além disso, os custos da empresa permaneceram elevados. No entanto, devido à impossibilidade de repassar esses custos para os preços de venda, isso resultou em um impacto negativo no balanço, em que os custos superaram a receita líquida. Isso afetou a rentabilidade e desempenho financeiro da empresa. Este cenário era diferente em anos anteriores, como 2021 e 2020"*. Referiu que, contrariando as respostas de que realmente teriam custos elevados, as Devedoras efetuaram, posteriormente, ajustes nas demonstrações. Aduziu que a empresa promoveu exclusões de custos e despesas, no valor de R\$ 4.289.267,74, justamente após o questionamento acerca da viabilidade do negócio. Mencionou que, não bastasse estas alterações, a recuperanda surge com novas demonstrações, que alteram novamente o resultado corrente, registrando operações que diminuam ainda mais os resultados negativos. Consignou que, após ajustes que retiraram das demonstrações da empresa prejuízo de R\$ 4.289.26,74, promoveram novas alterações, que diminuam os prejuízos em mais de R\$ 1.215.278,44, chegando ao montante de R\$ 5.504.546,18 de prejuízos que foram excluídos das demonstrações. **(iii) Da Necessidade de Afastamento dos Administradores:** Alegou que a constante alteração dos registros contábeis e a inexatidão dos lançamentos traz fortes indícios de cometimento do crime falimentar, previsto no art. 168, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005. Mencionou que a prática de operações intercompany e a alienação de ativos sem fidedigna comprovação, indica que a empresa vem gerando aumento crescente do passivo extraconcursal, ao mesmo tempo que realiza a alienação judicial de bens, sem prévia autorização judicial. Relatou que, desde o início da distribuição da recuperação judicial a empresa não vem cumprindo com suas obrigações, eis que fornece documentação contábil de forma parcial, sem os devidos esclarecimentos, impedindo a fiscalização da Administração Judicial. Asseverou que a soma de tais elementos justificam a destituição dos Administradores das sociedades. Requereu que, diante dos fatos já noticiados e ausência de esclarecimentos fidedignos por parte das Recuperandas, postula a Administração Judicial a destituição dos administradores EVANDRO JOSÉ MARINI e MARJORY ELLEN S. MARINI, do comando da pessoa jurídica, convocando-se, desde já, assembleia geral de credores para deliberação acerca de gestor judicial. **(b) Das Objeções ao Plano de Recuperação Judicial e da Convocação da**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**Assembleia-Geral de Credores.** Alegou que houve a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial. Indicou as datas e o formato para convocação da Assembleia-Geral de Credores, que terá como pauta: aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; eventual constituição do Comitê de Credores, o nome do gestor judicial e/ou qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, conforme as alíneas “a”, “b”, “e” e “f”, do inciso I, do art. 35, da Lei 11.101/2005 (evento 667, DOC1).

**Banco Bradesco S/A** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 668, DOC1).

**Itapoá Terminais Portuários S/A** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 669, DOC1).

**Audax Securitizadora SA, Barcelona Securitizadora S/A, CPV Duplicata Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Guardian Capital Securitizadora S/A., PHD Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, PHD Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Valorem Soluções Financeiras S/A** apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 670, DOC1)

**Unidade Estadual de Direito Bancário**, nos autos da Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 5023200-28.2023.8.24.0930/SC, solicitou informações acerca da essencialidade do veículo Marca: VW, Modelo: 32.360 CRC 6X4, Ano: 2021/2022, Cor: BRANCA, Placa: RHC5E65, RENAVAM: 01262764316, CHASSI: 9536R8266NR005511 (evento 671, DOC2).

**Banco ABC Brasil S.A. (“ABC”)** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 672, DOC1).

**Audax Securitizadora SA, Barcelona Securitizadora S/A, CPV Duplicata Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Guardian Capital Securitizadora S/A., PHD Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, PHD Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Valorem Soluções Financeiras S/A** requereram o imediato afastamento da gestão atual das Recuperandas (evento 673, DOC1)

**Banco Safra S.A** reiterou os termos e requerimentos da objeção acostada ao evento 349 (evento 675, DOC1).

**Bradesco Saúde S.A** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 677, DOC1).

**Banco Daycoval S/A** ratificou a objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 362 (evento 678, DOC1).

**Banco Santander (BRASIL) S/A** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 679, DOC1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**Uniprime do Iguaçu – COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 680, DOC1).

A **2ª Vara da Justiça do Trabalho de Lages/SC**, nos autos da ATSum 0001061-76.2022.5.12.0029, informou que a existência de créditos devidos em favor da União (evento 684, DOC1).

A **2ª Vara da Justiça do Trabalho de Lages/SC**, nos autos da ATOrd 0000345-49.2022.5.12.0029, encaminhou certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 15,61 (evento 685, DOC1).

**Mario Antenor Carneiro** postulou a habilitação de crédito trabalhista (evento 686, DOC2).

O **Ministério Público**, quanto aos petítórios nos eventos 589 e 638, postulou a intimação da Administradora Judicial para que proceda a reanálise da documentação apresentada no evento 638 (evento 688, DOC1).

A **2ª Vara da Justiça do Trabalho de Lages/SC** encaminhou certidão para habilitação de crédito em favor da perita Vera Lucia Rossi (evento 690, DOC1).

**Samara Ottomaier Duarte Goncalves** requereu habilitação nos autos. Informou que as Recuperandas possuem uma dívida com a peticionante no valor de R\$ 2.500,00 (evento 692, DOC1).

**Banco Rnx S/A** requereu a retificação do quadro geral de credores com a finalidade de incluir o credor quirografário Banco RNX S/A. Postulou a habilitação nos autos (evento 694, DOC1).

**Gilson Antonio Leffer** requereu habilitação de crédito trabalhista (evento 696, DOC1).

A **2ª Vara da Justiça do Trabalho de Lages/SC** encaminhou certidão para habilitação de crédito (evento 697, DOC1).

**Caixa Econômica Federal** requereu habilitação nos autos (evento 698, DOC2)

**Mattia & Valerius LTDA - ME** requereu habilitação nos autos para ingressar no quadro de credores. Postulou, também, que o Administrador Judicial informe o andamento da Recuperação Judicial e o pagamento dos credores (evento 699, DOC2).

Em parecer, o **Ministério Público** noticiou que se manifestou nos autos, no evento 688, compreendendo pela necessidade de pronunciamento das Devedoras e da Administradora Judicial. Reiterou o parecer emitido no evento 688 (evento 701, DOC1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**Firenze Securitizadora S/A. e WA Securitizadora S/A**, em petição, retificou a pretensão inicialmente formulada no evento 628. Postulou a manutenção da Administração Societária, reservando-se a novas postulações cabíveis em consonância com a evolução do caso (evento 702, DOC1).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

**(a) Dos Embargos de Declaração. Das Recuperandas.**

As Recuperandas interpuseram embargos de declaração contra a decisão estampada no evento 588, sob o argumento de ter incorrido em omissão. Explicou que, a despeito de ter sido mencionado na decisão o pedido de exclusão de Vitor Stagi Almada do Quadro-Geral de Credores, no dispositivo decisório o assunto não foi resolvido (evento 637, DOC1).

A **Administradora Judicial**, ao ser provocada para se pronunciar sobre o assunto, informou que, ao contrário do que sustentado pelas Devedoras, o crédito já foi devidamente excluído da relação de credores. Opinou que os embargos de declaração não sejam acolhidos (evento 652, DOC1).

Assim, considerando a informação aportada aos autos pelo Auxiliar do Juízo, no sentido de que o crédito já foi devidamente excluído da relação de credores, compreendo que os embargos de declaração do evento 637 não merecem ser acolhidos.

**(b) Das Manifestações do Banco ABC Brasil (evento 582):**

**Banco Abc Brasil S.A.** ("ABC") peticionou nos autos, oportunidade em que argumentou que o crédito da petionante possui caráter extraconcursal (evento 582, DOC1).

As **Recuperandas** referiram que o Banco ABC peticionou nos autos, com mesmos fundamentos expostos nos petitórios de eventos 158 e 319. Esclareceram que o crédito oriundo do contrato de câmbio nº 300811198 não foi excluído do quadro de credores por ser um ACC (adiantamento de contrato de câmbio), mas sim pelas garantias que foram vinculadas à referida cédula (cessão de títulos e duplicadas). Alegaram que, no período do stay period, nenhum valor ou bem, independente da natureza do crédito, pode ser expropriado das Devedoras (evento 651, DOC1).

A **Administradora Judicial** relatou que, quando da conclusão das análises e a consequente relação de credores do § 2º, do art. 7º, da LRJF, restou reconhecido a extraconcursalidade do crédito do Banco ABC Brasil, por força do § 3º, do art. 49, da LRJF. Sustentou, contudo, que é necessário considerar o teor da decisão contida no evento 588, quando deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias ou até decisão de homologação, ou não, do Plano de Recuperação Judicial. Explicou que o *stay period* tem como objetivo garantir o fôlego às Devedoras, impedindo o prosseguimento de atos de constrição sobre o patrimônio essencial. Alegou que, a despeito de se tratar de crédito extraconcursal, permitir o prosseguimento de retenções acaba por prejudicar o soerguimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

das devedoras, além de privilegiar o credor extraconcursal, em detrimento dos demais, sujeito à Recuperação Judicial. Opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco ABC (evento 652, DOC1).

Sobre o assunto, imperioso trazer à discussão o art. 6º, § 4º, § 4º-A e § 7º-A, além do art. 49, § 3º, todos da Lei nº 11.101/2005:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

[...]

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

[...]

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)" (sic) (grifei)*

*"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*[...]*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." (sic) (grifei)*

Como bem dito pela Administradora Judicial, restou reconhecido o caráter extraconcursal do crédito do credor Banco Abc Brasil S.A., por se amoldar a hipótese do § 3º, do art. 49, da LRJF.

Por outro lado, não se pode esquecer acerca da competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o *stay period*, o que se extrai da leitura do § 7º-A, do art. 6º, da LRJF.

No caso em apreço, restou proferida decisão prorrogando o *stay period* por 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro (evento 588, DOC1).

Outrossim, acerca da natureza ambivalente do dinheiro, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI 11.101/2005. CONSTRIÇÃO DE TODO E QUALQUER VALOR EM DINHEIRO DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. NATUREZA JURÍDICA AMBIVALENTE DO DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE COMPOR O ATIVO CIRCULANTE. REFUTAÇÃO NÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.**

1. O bloqueio determinado sobre todo e qualquer valor da sociedade em recuperação, pelo Juízo Individual, atinge inevitavelmente bem imprescindível à sociedade empresária, conforme ressalva expressa constante no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, violando a competência do Juízo Universal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

2. No caso, o Juízo da Execução afasta absolutamente o dinheiro do rol dos bens imprescindíveis ao processo de soerguimento, no que pressupõe a função exclusiva do dinheiro para servir como intermediário de troca; o que não contempla a natureza fiduciária da moeda, tampouco sua expressão contábil. De todo modo, a extensão ilimitada do bloqueio coloca em risco de imediato o plano de soerguimento, evidenciando a usurpação da competência do Juízo Universal.

3. Conflito de competência conhecido para reconhecer a competência do Juízo da 4ª Vara Empresarial Rio de Janeiro." (CC 184.496/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/03/2022).

Destaco julgado do Tribunal de Justiça de SC:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO, OBSERVADOS OS DITAMES DA LEI N. 14.114/2020, QUE INTRODUZIU ALTERAÇÕES NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005). CONSTRICÇÕES NAS EXECUÇÕES FISCAIS QUE DEVEM SER PRESERVADAS, PORÉM, A ANÁLISE DE TAIS ATOS DEVEM SER LEVADOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL OS APRECIARÁ COM MELHOR CONHECIMENTO DE CAUSA, A FIM DE NÃO INVIABILIZAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*O pedido de penhora sobre os ativos financeiros da parte executada deve ser submetido ao Juízo da Recuperação Judicial "[...] para eventual cooperação judicial com o Juízo da Execução, para que seja realizada eventual substituição dos atos constritivos que recaíram sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, frente à concessão da recuperação judicial" (AI n. 4005593-98.2020.8.24.0000, Rel. Des. Sandro José Neis, j. 30-11-2021).*

*(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5003715-53.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-05-2022).*

Logo, considerando a indiscutível essencialidade dos valores disponíveis em conta para manutenção da atividade desenvolvida pelas Recuperandas e, somada à prorrogação do *stay period*, o pedido formulado pelo Banco Abc Brasil S.A (evento 582) merece ser **indeferido**.

**(c) Da Destituição do Sócio-Administrador.**

Inicialmente, cumpre destacar que o Grupo M7 possui a seguinte **organização societária**<sup>1</sup>:

| Sociedades                                              | Sócios                                               | Administrador                                        |
|---------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| M7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA | Evandro Renato Marini e Marjory Ellen Siviero Marini | Evandro Renato Marini e Marjory Ellen Siviero Marini |
| EBM TRANSPORTES LTDA                                    | Evandro Renato Marini                                | Evandro Renato Marini                                |
| ER MARINI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA                     | Evandro Renato Marini                                | Evandro Renato Marini                                |



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

É cediço que durante a recuperação judicial o empresário permanece na condução de sua atividade empresarial. Os órgãos sociais da pessoa jurídica continuam a funcionar de acordo com a disciplina do contrato social e do estatuto social, assim como o empresário individual de responsabilidade ilimitada continua a exercer pessoalmente a produção ou a circulação organizada e profissional de bens ou serviços<sup>1</sup>.

Contudo, se a qualquer dos diretores, gerentes ou administradores da sociedade em recuperação for invocado um dos fatos arrolados nos incisos I a VI do art. 64, da Lei nº 11.101/2005, o juiz poderá **destituí-lo**, impedindo-o(s) de continuar na administração.

Dispõe referido art. 64 da Lei em comento:

*Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

*I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;*

*II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;*

*III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;*

*IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:*

*a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;*

*b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;*

*c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;*

*d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*

*V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;*

*VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.*

Apurado algum desses cenários:

*"A substituição do que for assim destituído se fará com observância: a) do estatuto ou atos constitutivos da sociedade empresária em recuperação; b) ou do plano de recuperação, se a substituição ocorrer após decisão que o aprovou. Aliás, entre os fatos ensejadores da destituição do administrador da sociedade empresária em recuperação judicial, há um que consiste em ter o plano aprovado previsto o afastamento de determinado diretor ou administrador ou de todos eles. Nesse caso, far-se-á a substituição de conformidade com o plano."<sup>2</sup>.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

No dia 28 de junho de 2023, a **Administradora Judicial**, após a disponibilização da documentação contábil, apresentou arrazoado nos autos (evento 589, DOC1):

**(i) Da M7 Indústria e Comércio de Compensados e Laminados LTDA.**

**(a) Dos Indícios de Prática de Títulos Simulados:** Asseverou que a Recuperanda M7 Indústria e Comércio de Compensados e Laminados LTDA entre janeiro/2023 e abril/2023 registrou em suas demonstrações contábeis vendas em R\$ 11.286.539,86. Mencionou que, em análise à conta de devoluções/cancelamentos de vendas, verificou que destas, R\$ 8.035.607,14 foram canceladas: 71% das receitas registradas não existiram, de fato. Relatou que *"Tais práticas, portanto, sugerem indícios de faturamentos fictícios ou desvio de recebimento das vendas. Além disso, resulta em aumento do endividamento extraconcursal sem lastro, prejudicando os credores sujeitos ao concurso da recuperação judicial."*;

**(b) Das Alterações dos Registros Contábeis:** Afirmou que existem muitas informações desconstruídas e, devido às inconsistências apresentadas, há indícios de manipulações nas demonstrações financeiras;

**(c) Das Vendas de Ativos Imobilizados:** Relatou que entre a data de pedido de recuperação judicial, em setembro/2022, até janeiro/2023, a empresa baixou de seu imobilizado, a título de venda, o valor total de **R\$ 24.358.536,05**. Registrou que se somado às vendas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, resulta-se em R\$ 33.665.41,91 de bens baixados por venda, entre janeiro/2022 e janeiro/2023. Aduziu que, considerando que o imobilizado de dezembro/2021 era de R\$ 44.101.017,75, conclui-se que cerca de 59% foi vendido, entre janeiro/2022 e janeiro/2023. Pontuou que não houve qualquer pedido e, quiçá, autorização prévia deste juízo, para venda de bens, na forma do art. 66, da Lei nº 11.101/2005;

**(ii) ER Marini Comércio de Madeiras LTDA: (a) Do Indícios de Simulação de Vendas e Alterações nas Demonstrações Contábeis:** Relatou que a Recuperanda ER MARINI, no exercício de 2022, registrou R\$ 119.119.035,63 em vendas,. Mencionou, contudo, que houve cancelamento no total de R\$ 106.192.262,60. Alegou que, no mesmo período, o endividamento financeiro da empresa passou de R\$ 2.460.928,67 para R\$ 36.595.591,71. Asseverou que a prática revela indícios de simulações de vendas e o consequente aumentando do endividamento financeiro, em razão das operações realizadas sem lastro. Referiu que, em 2023 a situação se manteve, tendo sido registrados, entre janeiro/2023 e abril/2023, vendas no valor total de R\$ 693.332,70, com cancelamentos no montante de R\$ 674.052,70: **97% da receita foi cancelada**. Mencionou que as alterações constantemente realizadas sem justificativas e sem lastro documental, as movimentações inconsistentes e os lançamentos em desacordo com as demonstrações contábeis indicam possível manipulação dos registros contábeis;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

**(iii) Dos Indícios de Prática de Crimes Falimentares e Da Possibilidade de Convolação da Recuperação Judicial em Falência:** Sustentou que as operações realizadas pelas Recuperandas apontam indícios de possível prática dos crimes previstos nos arts. 168, 171, 172 e 178, todos da LRJF. Aduziu que as práticas adotadas pela empresa poderão caracterizar esvaziamento patrimonial, a qual é justo motivo para a convolação da Recuperação Judicial em falência, a teor do que dispõe o art. 73, IV e 94, III, "a" e "b", ambos da Lei nº 11.101/2005.

Em defesa, as Recuperandas manifestaram-se nos autos (evento 638, DOC1).

**(a) Dos Motivos Para Ajuizamento da Recuperação Judicial:** Informaram que, em 28 de outubro de 2018, as sociedades empresárias foram acometidas por um incêndio de grandes proporções em sua fábrica, que veio a destruir completamente seu estoque e matéria-prima. Aduziram que a estrutura locada sofreu graves danos no maquinário. Sustentaram que, em 03 de dezembro de 2021, houve um novo incêndio, de proporções inimagináveis, que custou maquinários, veículos, estrutura física e documentos de todas as esferas. Afirmaram que, em 09 de agosto de 2022, por conta de um evento climático que afetou a região de Lages, com fortes chuvas e ventos, o telhado do barracão da sede locada da empresa M7 caiu, ocasionando alagamento da fábrica, culminado em uma nova perda de equipamentos, matéria-prima e informações contábeis, além de perda de parte do estoque. Sustentaram que a alienação de ativos não ocorreram após o ajuizamento da recuperação judicial, mas todas em momento anterior ao dia 28 de setembro de 2022. Salientaram que a necessidade de venda de bens do ativo ocorreu em razão da situação financeira das empresas, as quais não aguentaram ao terceiro evento catastrófico sofrido;

**(b) Do Alegado Indício de Prática de Títulos Simulados e Indícios de Simulações de Venda:**

**(i) Entre 01/2023 e 04/2023, a empresa registrou vendas de R\$ 11.286.539,86, mas na conta de devoluções/cancelamentos de vendas, houve R\$ 8.035.607,14 cancelados; (ii) Em 04/2023 houve o registro de R\$ 4,2 milhões de cancelamentos e R\$ 4 milhões em vendas:** Explicaram que, das devoluções registradas no primeiro bimestre de 2023, o montante de R\$ 3.568.858,67 se refere às mercadorias devolvidas, de vendas não concretizadas e não exportadas, do ano de 2022. Alegaram que, apesar de corresponderem ao ano de 2022, as baixas e notas de devoluções só foram realizadas e ajustadas no mês de abril de 2023. Mencionaram que os referidos títulos são provenientes de operações *Intercompany*, realizadas entre as empresas Recuperandas, devido a situação de crise. Relataram que tais operações foram necessárias para que as empresas suportassem a crise, possibilitando ao menos um fluxo de caixa que trouxesse tranquilidade para cumprimento das obrigações assumidas. Alegaram que, atualmente, não são mais realizadas operações deste gênero e, as que eventualmente foram realizadas dentro do presente ano, estão adimplentes, não havendo qualquer



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

prejuízo a ser suportado pelo operador. Relataram que, após as conferências internas e a verificação feita junto a contabilidade externa do Grupo M7, constatou-se que as "vendas" indicadas acima não haviam sido baixadas de forma adequada, razão pela qual consta um valor expressivo lançado no primeiro bimestre de 2023, que não reflete a realidade das devoluções, pois ocorreram em 2022;

**(iii) Quanto aos demais itens:** Relataram que, quanto aos demais itens, diversas informações estavam pendentes de envio para contabilidade externa, motivo pelo qual não haviam sido lançadas ou não estavam registradas de forma fidedigna. Relataram que, após mudanças internas nas empresas, foi feito um levantamento de todos os documentos, fornecendo subsídios para que a contabilidade fosse ajustada, demonstrando a realidade das empresas. Mencionaram que, como, por exemplo, citaram que diversos descontos não estavam direcionados nas contas de FIDC's, vendas não efetivadas, ainda constavam como realizadas, empréstimos entre as empresas, os quais foram lançados de forma equivocada, gerando confusão na análise do Administrador Judicial. Salientaram que todos os ajustes necessários foram realizados nos dias que antecederam o protocolo do arrazoadado da Administração Judicial;

**(c) Da Alegada Venda de Ativo Imobilizado e Das Alterações nos Registros Contábeis:** Apresentaram explicações quanto à alienação de ativo imobilizado. Aduziram que as vendas indicadas pela Administração Judicial não ocorreram após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que afasta a incidência da prática de crime falimentar;

**(d) Da Inexistência de Prática de Crimes Falimentares e Da Possibilidade de Convolação da Recuperação Judicial em Falência:** Relataram que as práticas indicadas pela Administradora Judicial não podem ser imputados às Devedoras ou aos seus sócios, sob o argumento de que: "**(i) não há aumento da dívida extraconcursal; (ii) a Administração Judicial foi informada em diversas oportunidades que as empresas estavam passando por dificuldades quanto à adequação dos seus registros contábeis e que estavam realizando alterações em seus balanços e balancetes; (iii) todas as operações realizadas pelas recuperandas foram lançadas em suas demonstrações contábeis e (iv) como reconhecido nos tópicos anteriores, de fato, ocorreram inconsistências e equívoco no lançamento de informações, mas todas já foram regularizadas, o que não pode ser justificativa para o afastamento do seu sócioadministrador ou convolação da recuperação judicial em falência, pois NENHUM credor, seja concursal ou extraconcursal restou prejudicado.**"(sic). Aduziram, ao fim, que restou demonstrado que nenhum crime foi praticado.

Em novo articulado, o Auxiliar do Juízo reforçou o pedido de destituição dos Administradores das Devedoras, sob a seguinte fundamentação (evento 667, DOC1):

**(a) Da Resposta das Recuperandas e Do Afastamento dos Administradores:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

**(i) Dos Indícios de Prática de Títulos e Vendas Simuladas:** Afirmou que as Recuperandas informaram que as devoluções registradas no ano de 2023 seriam relativas a mercadorias devolvidas, de vendas não concretizadas e não exportadas, no ano de 2022. Relatou, contudo, que para fins de comprovação, foram apresentados tão somente planilha discriminativa, produzida de forma unilateral, com teor consistente é uma fração do valor registrado em suas demonstrações financeiras. Sustentou que a questão não foi suficientemente comprovada, uma vez que a integralidade das notas fiscais de devoluções emitidas não foi disponibilizada, tampouco esclarecidas as razões motivadoras das supostas devoluções. Sustentou que subsistem dúvidas acerca das supostas devoluções das mercadorias. Relatou que causa estranheza que o administrador da empresa, em conjunto com o contador responsável, mesmo cientes dos prazos para lançamento na contabilidade e normas fiscais para cancelamento ou devolução das vendas, optarem pelo registro das operações com defasagem de aproximadamente quatro meses. Referiu que, quanto aos indícios de simulações de venda, as Recuperandas justificam que se trata de operações *intercompany*, realizadas com o objetivo de trazer fluxo de caixa para cumprimento de suas obrigações. Sustentou que, quando da elaboração do Relatório Mensal de Atividades, a Administradora Judicial explanou dúvidas acerca da contabilização, tendo as próprias Devedoras relatado ter ajustado os pontos divergentes. Mencionou que, com o segundo lote de demonstrações financeiras do período de janeiro de 2023 a março de 2023 (ocorrida em 21 de junho de 2023), onde, ao contrário do que alegado pelas Devedoras, constatou-se que o endividamento financeiro é crescente, o que indica a ocorrência de prejuízos, seja aos credores concursais, seja aos credores extraconcursais. Relatou que tal apuração induz o início de simulações de vendas, porquanto a característica básica de operações de venda simulada é, justamente, a emissão de documento fiscal sem lastro, para apresentação junto às FIDC's. Afirmou que, efetivada as operações, os documentos são cancelados, trazendo às Recuperandas encargos financeiros, que deverão ser quitadas com o próprio caixa operacional no vencimento. Demonstrou a evolução do endividamento financeiro a partir dos documentos fornecidos pelas Devedoras. Destacou o endividamento oriundo de negociações com FIDC's, que parte de zero e, ao final de janeiro de 2023, acumula R\$ 1.00.727,84; em fevereiro de 2023, aumentou para R\$ 1.187.540,16; em março de 2023, aumentou para R\$ 1.407.406,85; em abril de 2023, aumentou para R\$ 2.487.365,48. Aduziu que resta incontroverso o aumento do endividamento financeiro extraconcursal. Pontuou que as demonstrações financeiras não foram enviadas na integralidade e os livros razões só foram encaminhados da competência abril de 2023, limitando a verificação do detalhamento das operações das competências anteriores. Argumentou que, de acordo com as demonstrações, as alegações das Devedoras de que os lançamentos feitos para correção não são reais, demonstra falta de integridade dos números apresentados. Alegou que a Administração Judicial solicitou as documentações comprobatórias das alterações, contudo, as Recuperandas se abstiveram de responder, não apresentando esclarecimentos. Sustentou que as demonstrações anexadas no Evento 638 (doc. 03) evidenciam



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

novas alterações nos valores devidos à FIDC's. Relatou que, nas demonstrações disponibilizadas em 21 de junho de 2023, a dívida com FIDC's somava R\$ 2.487.365,48, contudo, no novo documento apresentado, o montante devido é de R\$ 4.431.789,96. Sustentou que, em um período de dois meses, é a terceira versão das demonstrações financeiras que as empresas elaboram. Referiu que há evidência que indicam "*maquinagem*" nas demonstrações financeiras, além de dúvidas quanto à integralidade dos números apresentados. Alegou que, diante da ausência de documentação que comprove cada operação, a Administração Judicial resta impossibilitada de afirmar a veracidade das informações. Relatou que, de posse do primeiro lote de demonstrações financeiras disponibilizados em 02 de maio de 2023, observou-se que no mês de agosto de 2022 (um mês antes do pedido de recuperação judicial) a existência de um registro de empréstimo de **R\$ 6.920.280,00** na empresa ER MARINI, em conta genérica, sem a identificação do Devedor. Referiu que, ao ser questionada, as Recuperandas afirmaram que se trata de empréstimo entre as empresas do Grupo. Aduziu que, após essa informação, foram formulados novos questionamentos, porquanto o valor não foi identificado nas demonstrações financeira das demais empresas do Grupo M7 e EBM Transportes. Alegou que os questionamentos, à época, não foram esclarecidos. Afirmou que as Recuperandas, quando do petítório do evento 638, em contrariedade ao que anteriormente respondido, sustentaram que se trata de um lançamento equivocado. Mencionou que, nas "*novas correções*" realizadas nas demonstrações contábeis, constata-se que o valor foi excluído. Pontuou que se trata de uma quantia vultosa (R\$ 6 milhões), causando estranheza que uma empresa em crise não tenha informação precisa acerca da origem e destino do valor registrado;

**(ii) Dos Indícios de Venda de Ativo Imobilizado e Alterações nos Registros Contábeis:**

Da Alienação do Imóvel de Matrícula 34.821: Aduziu que a alienação do imóvel ocorreu em 09 de agosto de 2022, ou seja, um mês antes do pedido de recuperação judicial. Relatou que questionou as Recuperandas os motivos da alienação, que foi respondido da seguinte forma: "*Conforme contrato anexo, o que houve foi uma dação em pagamento, com a entrega do imóvel, para saldar uma dívida no valor de R\$ 5.325.465,50. O valor de R\$ 1.6 milhões é o valor histórico do bem, que já constava na contabilidade. O recurso foi utilizado no capital de giro da empresa.*" Alegou que, verificando o teor do contrato, constatou que a operação de dação em pagamento ao Sr. Carlos Josuel Feliski para fins de quitação de dívida em nome da M7 com a Pontual Brasil Securitização S/A, no valor de R\$ 5.325.465,20. Mencionou que solicitou o envio do respectivo termo de quitação de tal dívida e os comprovantes de pagamento, que atestem a saída de recursos das contas do Sr. Carlos Josuel Feliski para Pontual Brasil, **que não foram fornecidos**. Reiterou que a Pontual Brasil Securitização S/A possui crédito habilitado na relação de credores, no valor de R\$ 8.268.723,31, o qual foi informado pela própria devedora quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Relatou que, **ante a**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

**ausência de lastro documental** acerca da quitação da suposta dívida, não há como validar a informação, **persistindo dúvidas acerca da operação**. Relatou, também, problemas quanto à escrituração, uma vez que, supostamente, o imóvel possuía custo de aquisição registrado de R\$ 1.648.000,00, ao passo que estaria extinguindo dívida de R\$ 5.325.465,50. Alegou que, apesar de a empresa ter obtido um ganho de capital, **a contabilização não demonstra essa diferença**. Afirmou que, no balancete de agosto de 2022, há a baixa do terreno do ativo não circulante da empresa, contudo, não há registro de dívida de R\$ 5.325.465,50, nem em nome do Sr. Carlos Josuel Feliski, tampouco em nome da Pontual Brasil.

Da Venda da Caldeira: Alegou que a Administradora Judicial solicitou esclarecimentos sobre as alienações ocorridas desde os 02 meses que antecederam o pedido de RJ, até as alienações registradas em janeiro de 2023. Questionada, as Devedoras responderam que: *"O valor das baixas de dezembro refere-se a baixa da caldeira. Conforme contrato em anexo, a venda foi no mês de julho, porém o lançamento contábil foi feito no mês do recebimento do contrato, visto que já havíamos fechado os balancetes anteriores. Estamos alterando o lançamento para a data do contrato. Quanto aos demais itens, aplica-se a resposta do item 1."* Sustentou que, conforme contrato anexado nos autos (evento 638 - Doc. 08), a venda da caldeira foi realizada para a empresa "JJ Comércio de Madeiras LTDA" cujo sócio também já figurou como sócio da Recuperanda "EBM Transportes". Mencionou que o contrato indica valor de venda de R\$ 5.000.000,00, alegando a devedora que a venda registrada em dezembro de 2022 correspondente ao registro dessa operação, com defasagem de tempo. Salientou que, se verificarmos as demonstrações de agosto de 2022, há registros de alienação de valor semelhante. Indicou os balancetes de Julho de 2022, Agosto de 2022, Setembro de 2022, Outubro de 2022, Novembro de 2022, Dezembro de 2022. Alegou que, no período demonstrado, a conta não fecha. Sustentou que, após a assinatura do contrato, em julho de 2022, há alienação de R\$ 22.577.888,99 em máquinas e equipamentos e, para justificar essas alienações, foi apresentado um único contrato de venda, de R\$ 5.000.000,00. Afirmou que há incerteza acerca da operação, pois esta corresponde a somente uma fração do valor das alienações.

Do Momento da Venda dos Ativos Imobilizados: Relatou que, em que pese as Devedoras sustentarem que as vendas de imobilizados ocorreram somente em data anterior à Recuperação Judicial, as notas fiscais fornecidas à Administração Judicial contrariam tal afirmação. Explicou que a NF de número 15504, correspondente a um carregador secador Fezer, no valor de R\$ 80.000,00 para o comprador Compewitt Compensados Ltda, foi emitida na data de 13 de outubro de 2022. Acrescentou que as NFs de número 15511 e 15516, foram emitidas para o comprador Fabrica de Cola Polesello Ltda, cujos objetos das compras foram um Reator em aço inoxidável de aquecimento no valor de R\$ 368.990,28 e uma empilhadeira diesel Toyota no valor de R\$ 170.000,00, também em 13 de outubro de 2022. Registrou que o contrato anexado aos autos (Evento 638-DOCUMENTACAO10) não apresenta firma reconhecida ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

assinatura digital, trazendo incerteza quanto à data da confecção/assinatura, embora datado de 22 de julho de 2022. Referiu que, além da comprovação documental, também constata-se pelo registro das demonstrações financeiras que, ao contrário do alegado, houve a alienação de ativos após o ajuizamento da recuperação judicial. Lembrou que, entre setembro de 2022 e janeiro de 2023 há registro de alienação de R\$ 24.910.919,04. Sustentou que a *"alegação de que parte da documentação contábil se perdeu nos incêndios ocorridos na sede das Recuperandas, também não se sustenta. Como é cediço, todas notas fiscais de entrada e saída podem ser facilmente obtidas nos bancos de dados da fazenda estadual e, os livros contábeis são, atualmente, também digitais, podendo serem resgatados os livros diários e balanços patrimoniais dos arquivos da Receita Federal, a qualquer momento."*

Da Viabilidade do Negócio: Informou que, após a análise das demonstrações contábeis, questionou as Recuperandas acerca da viabilidade do negócio, uma vez que os custos registrados eram maiores que os preços de venda. Relatou que as Devedores responderam: *"Em 2022, a empresa enfrentou uma queda no faturamento devido à interrupção das exportações e à situação desafiadora no mercado da madeira. Além disso, os custos da empresa permaneceram elevados. No entanto, devido à impossibilidade de repassar esses custos para os preços de venda, isso resultou em um impacto negativo no balanço, em que os custos superaram a receita líquida. Isso afetou a rentabilidade e desempenho financeiro da empresa. Este cenário era diferente em anos anteriores, como 2021 e 2020"*. Referiu que, contrariando as respostas de que realmente teriam custos elevados, as Devedoras efetuaram, posteriormente, ajustes nas demonstrações. Aduziu que a empresa promoveu exclusões de custos e despesas, no valor de R\$ 4.289.267,74, justamente após o questionamento acerca da viabilidade do negócio. Mencionou que, não bastasse estas alterações, a recuperanda surge com novas demonstrações, que alteram novamente o resultado corrente, registrando operações que diminuiriam ainda mais os resultados negativos. Consignou que, após ajustes que retiraram das demonstrações da empresa prejuízo de R\$ 4.289.267,74, promoveram novas alterações, que diminuiriam os prejuízos em mais de R\$ 1.215.278,44, chegando ao montante de R\$ 5.504.546,18 de prejuízos que foram excluídos das demonstrações;

**(iii) Da Necessidade de Afastamento dos Administradores:** Alegou que a constante alteração dos registros contábeis e a inexactidão dos lançamentos traz fortes indícios de cometimento do crime falimentar, previsto no art. 168, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005. Mencionou que a prática de operações intercompany e a alienação de ativos sem fidedigna comprovação, indica que a empresa vem gerando aumento crescente do passivo extraconcursal, ao mesmo tempo que realiza a alienação judicial de bens, sem prévia autorização judicial. Relatou que, desde o início da distribuição da recuperação judicial a empresa não vem cumprindo com suas obrigações, eis que fornece documentação contábil de forma parcial, sem os devidos esclarecimentos, impedindo a fiscalização da Administração Judicial. Asseverou que a soma de tais elementos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

justificam a destituição dos Administradores das sociedades. Requereu que, diante dos fatos já noticiados e ausência de esclarecimentos fidedignos por parte das Recuperandas, postula a Administração Judicial a destituição dos administradores EVANDRO JOSÉ MARINI e MARJORY ELLEN S. MARINI, do comando da pessoa jurídica, convocando-se, desde já, assembleia geral de credores para deliberação acerca de gestor judicial.

**(b) Das Objeções ao Plano de Recuperação Judicial e da Convocação da Assembleia-Geral de Credores.** Alegou que houve a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial. Indicou as datas e o formato para convocação da Assembleia-Geral de Credores, que terá como pauta: aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; eventual constituição do Comitê de Credores, o nome do gestor judicial e/ou qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, conforme as alíneas "a", "b", "c" e "f", do inciso I, do art. 35, da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público manifestou-se sobre o assunto em duas oportunidades (eventos 688 e 701). Na primeira ocasião, pleiteou que a Administradora Judicial emitisse novo parecer a partir da defesa apresentada pelas Recuperandas no evento 638. Na segunda ocasião, reiterou a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre o evento 638. Contudo, verifico que o segundo pronunciamento formulado pelo *Parquet* não deve ser considerado, uma vez que, após o arrazoadado apresentado pelas Recuperandas (evento 638), o Auxiliar do Juízo lançou uma nova e minudente manifestação (evento 667, DOC1), do qual Ministério Público foi regularmente intimado para se manifestar (eventos 660 e 682).

*In casu*, compulsando os autos, analisando os argumentos apresentados, constata-se que os fatos expostos são graves e se amoldam a previsão contida no art. 64, incisos II e IV, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, com o objetivo de trazer maior lucidez para o caso *sub judice*, destaco trechos do petitório da Administradora Judicial (evento 667, DOC1):



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Administração Judicial

Desta forma, subsistem dúvidas acerca das supostas devoluções das mercadorias.

Inclusive, causa estranheza que o administrador da empresa, em conjunto com o contador técnico responsável, mesmo cientes dos prazos para lançamentos na contabilidade e normas fiscais para cancelamento ou devolução das vendas, optarem pelo registro das operações com defasagem de aproximadamente quatro meses.

Isto porque, como regra geral, na venda de mercadorias a nota fiscal é emitida para acompanhar a carga no transporte e, se a mercadoria não saiu da empresa e o prazo de circulação foi transcorrido sem a movimentação da carga, tal devolução deveria ser realizada nesse momento.

No tocante aos indícios de simulações de venda, as empresas justificam que se tratar de operações *intercompany*, realizadas com o objetivo de trazer *fluxo de caixa* para o cumprimento de suas obrigações. Relatam ainda, que tais operações não são mais realizadas e que as que eventualmente foram feitas neste ano estariam adimplentes, não trazendo qualquer prejuízo.

No ponto, esclarecemos que em oportunidade anterior, quando da elaboração do Relatório Mensal de Atividades, a Administração Judicial explanou dúvidas acerca da contabilização, tendo as próprias Recuperandas relatado ter ajustado os pontos divergentes.

No dia 21 de junho de 2023 disponibilizou um segundo lote de demonstrações financeiras do período de janeiro de 2023 a março de 2023, junto com as demonstrações de abril de 2023, nas quais foram constatados ajustes, para trazer a documentação à realidade financeira da empresa.

Sendo assim, tais demonstrações foram tomadas como definitivas e, em análise à estas, resta constatado que o endividamento financeiro, ao contrário do afirmado pela devedora, é crescente, o que indica a ocorrência de prejuízos, seja aos credores concursais ou extraconcursais.

Além disso, tal apuração induz o indício de simulações de vendas, visto que a característica básica de operações de venda simulada é, justamente, a emissão de documento fiscal sem lastro, para apresentação junto às FIDC's. Efetivadas as operações, os documentos são cancelados, trazendo à Recuperanda encargos financeiros, que deverão ser quitadas com o próprio caixa operacional no vencimento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Abaixo, demonstramos a evolução do endividamento financeiro,  
conforme documentos fornecidos pelas Recuperandas:

**Janeiro de 2023:**

|       |   |                 |                                |          |      |           |              |              |
|-------|---|-----------------|--------------------------------|----------|------|-----------|--------------|--------------|
| 6611  | S | 2.1.01.004      | CHEQUES E DUPLICATAS           |          | 0,00 | 30.638,39 | 1.031.366,23 | 1.000.727,84 |
| 11555 |   | 2.1.01.004.0065 | Títulos Descontados            | 11/01/23 | 0,00 | 0,00      | 4.879,99     | 4.879,99     |
| 13161 |   | 2.1.01.004.0073 | Duplicatas Descontadas Itaú    | 09/01/23 | 0,00 | 0,00      | 283.960,79   | 283.960,79   |
| 18939 |   | 2.1.01.004.0092 | FATORI SECUTIRIZADORA          | 31/01/23 | 0,00 | 0,00      | 34.991,38    | 34.991,38    |
| 20181 |   | 2.1.01.004.0099 | Meta Securitizadora - Desc. de | 16/01/23 | 0,00 | 0,00      | 56.544,68    | 56.544,68    |
| 25055 |   | 2.1.01.004.0101 | BARCELONA FIDC                 | 23/01/23 | 0,00 | 0,00      | 94.787,26    | 94.787,26    |
| 25058 |   | 2.1.01.004.0104 | BELLUNO F D FOMENTO            | 16/01/23 | 0,00 | 0,00      | 58.643,95    | 58.643,95    |
| 25060 |   | 2.1.01.004.0106 | Baron Securitizadora           | 31/01/23 | 0,00 | 30.638,39 | 481.930,31   | 451.291,92   |
| 25061 |   | 2.1.01.004.0107 | GII SECURITIZADORA S/A         | 25/01/23 | 0,00 | 0,00      | 15.627,87    | 15.627,87    |

**Fevereiro de 2023:**

|       |   |                 |                                |          |              |           |            |              |
|-------|---|-----------------|--------------------------------|----------|--------------|-----------|------------|--------------|
| 6611  | S | 2.1.01.004      | CHEQUES E DUPLICATAS           |          | 1.000.727,84 | 71.511,37 | 258.323,69 | 1.187.540,16 |
| 11555 |   | 2.1.01.004.0065 | Títulos Descontados            |          | 4.879,99     | 0,00      | 0,00       | 4.879,99     |
| 13161 |   | 2.1.01.004.0073 | Duplicatas Descontadas Itaú    |          | 283.960,79   | 0,00      | 0,00       | 283.960,79   |
| 18939 |   | 2.1.01.004.0092 | FATORI SECUTIRIZADORA          |          | 34.991,38    | 0,00      | 0,00       | 34.991,38    |
| 20181 |   | 2.1.01.004.0099 | Meta Securitizadora - Desc. de |          | 56.544,68    | 0,00      | 0,00       | 56.544,68    |
| 25055 |   | 2.1.01.004.0101 | BARCELONA FIDC                 |          | 94.787,26    | 0,00      | 0,00       | 94.787,26    |
| 25058 |   | 2.1.01.004.0104 | BELLUNO F D FOMENTO            |          | 58.643,95    | 0,00      | 0,00       | 58.643,95    |
| 25060 |   | 2.1.01.004.0106 | Baron Securitizadora           | 23/02/23 | 451.291,92   | 71.511,37 | 258.323,69 | 638.104,24   |
| 25061 |   | 2.1.01.004.0107 | GII SECURITIZADORA S/A         |          | 15.627,87    | 0,00      | 0,00       | 15.627,87    |

**Março de 2023:**

|       |   |                 |                                |          |              |            |            |              |
|-------|---|-----------------|--------------------------------|----------|--------------|------------|------------|--------------|
| 6611  | S | 2.1.01.004      | CHEQUES E DUPLICATAS           |          | 1.187.540,16 | 133.657,03 | 353.523,72 | 1.407.406,85 |
| 11555 |   | 2.1.01.004.0065 | Títulos Descontados            |          | 4.879,99     | 0,00       | 0,00       | 4.879,99     |
| 13161 |   | 2.1.01.004.0073 | Duplicatas Descontadas Itaú    |          | 283.960,79   | 0,00       | 0,00       | 283.960,79   |
| 18939 |   | 2.1.01.004.0092 | FATORI SECUTIRIZADORA          |          | 34.991,38    | 0,00       | 0,00       | 34.991,38    |
| 20181 |   | 2.1.01.004.0099 | Meta Securitizadora - Desc. de | 10/03/23 | 56.544,68    | 0,00       | 68.596,41  | 125.141,09   |
| 25054 |   | 2.1.01.004.0100 | LUGUS SECURITIZADORA           | 10/03/23 | 0,00         | 0,00       | 247.827,31 | 247.827,31   |
| 25055 |   | 2.1.01.004.0101 | BARCELONA FIDC                 | 17/03/23 | 94.787,26    | 107.000,00 | 12.000,00  | (212,74 )    |
| 25058 |   | 2.1.01.004.0104 | BELLUNO F D FOMENTO            |          | 58.643,95    | 0,00       | 0,00       | 58.643,95    |
| 25060 |   | 2.1.01.004.0106 | Baron Securitizadora           | 17/03/23 | 638.104,24   | 26.657,03  | 25.100,00  | 636.547,21   |
| 25061 |   | 2.1.01.004.0107 | GII SECURITIZADORA S/A         |          | 15.627,87    | 0,00       | 0,00       | 15.627,87    |

**Abril de 2023:**

|       |   |                 |                                |          |              |            |              |              |
|-------|---|-----------------|--------------------------------|----------|--------------|------------|--------------|--------------|
| 6611  | S | 2.1.01.004      | CHEQUES E DUPLICATAS           |          | 1.407.406,85 | 574.845,56 | 1.654.804,19 | 2.487.365,48 |
| 11555 |   | 2.1.01.004.0065 | Títulos Descontados            | 12/04/23 | 4.879,99     | 0,00       | 88.578,25    | 93.458,24    |
| 13161 |   | 2.1.01.004.0073 | Duplicatas Descontadas Itaú    |          | 283.960,79   | 0,00       | 0,00         | 283.960,79   |
| 18939 |   | 2.1.01.004.0092 | FATORI SECUTIRIZADORA DE       | 06/04/23 | 34.991,38    | 0,00       | 174.033,39   | 209.024,77   |
| 20181 |   | 2.1.01.004.0099 | Meta Securitizadora - Desc. de | 26/04/23 | 125.141,09   | 291.800,57 | 521.093,55   | 354.434,07   |
| 25054 |   | 2.1.01.004.0100 | LUGUS SECURITIZADORA           | 25/04/23 | 247.827,31   | 62.072,75  | 250.000,00   | 435.754,56   |
| 25055 |   | 2.1.01.004.0101 | BARCELONA FIDC                 | 26/04/23 | (212,74)     | 160.972,24 | 372.622,59   | 211.437,61   |
| 25056 |   | 2.1.01.004.0102 | PERSONALITE                    | 26/04/23 | 0,00         | 60.000,00  | 187.743,76   | 127.743,76   |
| 25058 |   | 2.1.01.004.0104 | BELLUNO F D FOMENTO            | 19/04/23 | 58.643,95    | 0,00       | 60.732,65    | 119.376,60   |
| 25060 |   | 2.1.01.004.0106 | Baron Securitizadora           |          | 636.547,21   | 0,00       | 0,00         | 636.547,21   |
| 25061 |   | 2.1.01.004.0107 | GII SECURITIZADORA S/A         |          | 15.627,87    | 0,00       | 0,00         | 15.627,87    |



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Pelas imagens destacadas, extraídas das demonstrações contábeis já alteradas no mês de junho de 2023 para adequar à realidade da empresa, observa-se que o endividamento oriundo de negociações com FIDC's, parte de zero e, ao final de janeiro de 2023, acumula R\$ 1.000.727,84.

O período seguinte, fevereiro de 2023, aumentou para R\$ 1.187.540,16, em março de 2023 salta para R\$ 1.407.406,85, chegando ao ápice, em abril de 2023, de R\$ 2.487.365,48. Desta forma, resta incontroverso o aumento do endividamento financeiro extraconcursal.

Cabe ainda ressaltar, que as demonstrações financeiras não foram enviadas na integralidade e os livros razões só foram enviados da competência abril de 2023, limitando a verificação do detalhamento das operações das competências anteriores.

As Recuperandas relatam que diversos descontos de títulos não estavam direcionados nas contas de FIDC's. Contudo, tal afirmação também não condiz com os relatos anteriores. Isto porque, conforme já informado, em 21 de junho de 2023 foram disponibilizadas novas versões das demonstrações financeiras, em que foram ajustados os saldos das contas dos FIDC's, como segue abaixo:

**Primeiro lote de demonstrações:**

|       |   |                 |                                    |                |            |              |                |
|-------|---|-----------------|------------------------------------|----------------|------------|--------------|----------------|
| 1352  | S | 2.1.01          | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS             | 37.446.401,83  | 164.467,68 | 271.158,27   | 37.553.092,42  |
| 1353  | S | 2.1.01.001      | FINANCIAMENTOS ATIVO               | 36.642.196,20  | 164.467,68 | 178.994,23   | 36.656.722,75  |
| 1392  | S | 2.1.01.003      | FINANCIAMENTOS ATIVO               | 1.901.046,16   | 0,00       | 0,00         | 1.901.046,16   |
| 25024 |   | 2.1.01.003.4769 | Finan. CNH Capital Contrato        | 98.291,76      | 0,00       | 0,00         | 98.291,76      |
| 8035  | S | 2.1.01.006      | JUROS A APROPRIAR                  | (1.096.840,53) | 0,00       | 92.164,04    | (1.004.676,49) |
| 8036  |   | 2.1.01.006.0001 | Juros s/ Financiamentos a 31/01/23 | (1.096.840,53) | 0,00       | 92.164,04    | (1.004.676,49) |
| 1494  | S | 2.1.03          | FORNECEDORES                       | 27.607.096,39  | 947.418,00 | 2.755.721,13 | 29.415.399,52  |

**Segundo lote de demonstrações:**

|      |   |            |                        |               |            |              |               |
|------|---|------------|------------------------|---------------|------------|--------------|---------------|
| 1352 | S | 2.1.01     | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | 37.446.401,83 | 195.106,07 | 1.210.360,46 | 38.461.656,22 |
| 1353 | S | 2.1.01.001 | FINANCIAMENTOS ATIVO   | 36.642.196,20 | 164.467,68 | 178.994,23   | 36.656.722,75 |



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

|       |                 |                                |          |                |            |              |                |
|-------|-----------------|--------------------------------|----------|----------------|------------|--------------|----------------|
| 25024 | 2.1.01.003.4769 | Finan. CNH Capital Contrato    |          | 98.291,76      | 0,00       | 0,00         | 98.291,76      |
| 6611  | S 2.1.01.004    | CHEQUES E DUPLICATAS           |          | 0,00           | 30.638,39  | 1.031.366,23 | 1.000.727,84   |
| 11555 | 2.1.01.004.0065 | Títulos Descontados            | 11/01/23 | 0,00           | 0,00       | 4.879,99     | 4.879,99       |
| 13161 | 2.1.01.004.0073 | Duplicatas Descontadas Itaú    | 09/01/23 | 0,00           | 0,00       | 283.960,79   | 283.960,79     |
| 18939 | 2.1.01.004.0092 | FATORI SECUTIRIZADORA          | 31/01/23 | 0,00           | 0,00       | 34.991,38    | 34.991,38      |
| 20181 | 2.1.01.004.0099 | Meta Securitizadora - Desc. de | 16/01/23 | 0,00           | 0,00       | 56.544,68    | 56.544,68      |
| 25055 | 2.1.01.004.0101 | BARCELONA FIDC                 | 23/01/23 | 0,00           | 0,00       | 94.787,26    | 94.787,26      |
| 25058 | 2.1.01.004.0104 | BELLUNO F D FOMENTO            | 16/01/23 | 0,00           | 0,00       | 58.643,95    | 58.643,95      |
| 25060 | 2.1.01.004.0106 | Baron Securitizadora           | 31/01/23 | 0,00           | 30.638,39  | 481.930,31   | 451.291,92     |
| 25061 | 2.1.01.004.0107 | GII SECURITIZADORA S/A         | 25/01/23 | 0,00           | 0,00       | 15.627,87    | 15.627,87      |
| 8035  | S 2.1.01.006    | JUROS A APROPRIAR              |          | (1.096.840,53) | 0,00       | 0,00         | (1.096.840,53) |
| 8036  | 2.1.01.006.0001 | Juros s/ Financiamentos a      |          | (1.096.840,53) | 0,00       | 0,00         | (1.096.840,53) |
| 1494  | S 2.1.03        | FORNECEDORES                   |          | 27.609.412,39  | 991.938,13 | 3.104.077,39 | 29.721.551,65  |

Conforme demonstrado nas imagens, no segundo lote de demonstrações financeiras, consideradas como "corrigidas", foi criado um novo grupo para registrar as operações com FIDC's.

Desta forma, tomando-se tais demonstrações como definitivas, a alegação das Recuperandas de que os lançamentos feitos para correção não são reais, demonstra falta de integridade dos números apresentados. Registra-se que a Administração Judicial solicitou as documentações comprobatórias destas alterações, contudo, as Recuperandas se abstiveram de responder, não apresentando esclarecimentos.

Ainda a respeito da alegação das Recuperandas de manter pagamento regular às FIDC's, e que os balancetes retratam a realidade das empresas, evidencia-se que não foram acostados aos autos os documentos comprobatórios de tal afirmação.

Para a devida comprovação da regularidade dos pagamentos, seria necessário o envio de todos borderôs de operações com os FIDC's, nos quais conste o valor registrado na contabilidade, a data de vencimento de cada operação, além dos comprovantes bancários dos pagamentos efetuados, demonstrando que o saldo em aberto na contabilidade está dentro do prazo de vencimento.

Se não bastasse, as demonstrações do anexadas no Evento638-DOCUMENTACA03, evidenciam novas alterações nos valores devidos à FIDC's.

Nas demonstrações disponibilizadas em 21 de junho de 2023, nas quais já havia a criação de um grupo separado das demais dívidas financeiras, a dívida com FIDC's somava R\$ 2.487.365,48.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Contudo, no novo documento apresentado, observa-se incremento. Nessa nova alteração, o montante é de R\$ 4.431.789,96 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e nove Reais e noventa e seis centavos), como segue:

|        |                 |                                        |            |              |              |              |
|--------|-----------------|----------------------------------------|------------|--------------|--------------|--------------|
| 6611 S | 2.1.01.004      | CHEQUES E DUPLICATAS DESCONTADAS       | 226.566,74 | 4.226.204,22 | 8.431.427,44 | 4.431.789,96 |
| 25045  | 2.1.01.004.0001 | MUNDI FUNDO I E D C NAO PADR           | 21.246,82  | 0,00         | 0,00         | 21.246,82    |
| 25044  | 2.1.01.004.0001 | O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.   | 16.132,20  | 0,00         | 0,00         | 16.132,20    |
| 25042  | 2.1.01.004.0001 | PLANALFACTORING LTDA . EPP             | 30.000,00  | 0,00         | 0,00         | 30.000,00    |
| 25076  | 2.1.01.004.0001 | WA SECURITIZADORA                      | 86.877,64  | 0,00         | 0,00         | 86.877,64    |
| 9482   | 2.1.01.004.0054 | Taipa Securitizadora S/A               | 0,00       | 58.383,20    | 158.383,20   | 100.000,00   |
| 25079  | 2.1.01.004.0065 | A2 Securitizadora S/A                  | 17.499,98  | 0,00         | 0,00         | 17.499,98    |
| 25073  | 2.1.01.004.0065 | Global Securitizadora S/A              | 6.312,61   | 0,00         | 0,00         | 6.312,61     |
| 25074  | 2.1.01.004.0065 | Guardian Capital Securitizadora S/A    | 24.333,50  | 0,00         | 0,00         | 24.333,50    |
| 25075  | 2.1.01.004.0065 | Lawsec S/A                             | 8.000,00   | 0,00         | 0,00         | 8.000,00     |
| 25078  | 2.1.01.004.0065 | Lugus Securitizadora S/A               | 12.068,49  | 0,00         | 0,00         | 12.068,49    |
| 11555  | 2.1.01.004.0065 | Titulos Descontados                    | 4.095,50   | 673.483,31   | 673.483,31   | 4.095,50     |
| 13161  | 2.1.01.004.0073 | Duplicatas Descontadas Itaú            | 0,00       | 147.421,56   | 147.421,56   | 0,00         |
| 18939  | 2.1.01.004.0092 | FATORI SECURITIZADORA DE CREDITOS      | 0,00       | 41.152,10    | 241.152,10   | 200.000,00   |
| 20181  | 2.1.01.004.0099 | Meta Securitizadora - Desc. de Titulos | 0,00       | 360.250,66   | 745.959,49   | 385.708,83   |
| 25054  | 2.1.01.004.0100 | LUGUS SECURITIZADORA                   | 0,00       | 62.072,75    | 527.827,31   | 465.754,56   |
| 25055  | 2.1.01.004.0101 | BARCELONA FIDC                         | 0,00       | 585.806,93   | 798.416,64   | 212.609,71   |
| 25056  | 2.1.01.004.0102 | PERSONALITE SECURITIZADORA S.A.        | 0,00       | 185.220,82   | 312.964,58   | 127.743,76   |
| 25057  | 2.1.01.004.0103 | FIDC DA INDUSTRIA EXODUS               | 0,00       | 500.000,00   | 2.648.000,00 | 2.148.000,00 |
| 25058  | 2.1.01.004.0104 | BELLUNO F D FOMENTO                    | 0,00       | 68.450,09    | 140.434,70   | 71.984,61    |
| 25060  | 2.1.01.004.0106 | Baron Securitizadora                   | 0,00       | 695.608,73   | 909.271,48   | 213.662,75   |
| 25061  | 2.1.01.004.0107 | GII SECURITIZADORA S/A                 | 0,00       | 13.037,36    | 19.556,05    | 6.518,69     |
| 25070  | 2.1.01.004.0113 | GII SECURITIZADORA                     | 0,00       | 0,00         | 19.978,89    | 19.978,89    |
| 25069  | 2.1.01.004.0113 | VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM       | 0,00       | 0,00         | 999.999,88   | 999.999,88   |
| 25071  | 2.1.01.004.0113 | VETTOR SECURITIZADORA                  | 0,00       | 0,00         | 88.578,25    | 88.578,25    |
| 25081  | 2.1.01.004.0114 | (-) Retenção de Valores - Financeiras  | 0,00       | 835.316,71   | 0,00         | (835.316,71) |

Observa-se, portanto, que no interim de dois meses, é a terceira versão das demonstrações financeiras que as empresas elaboram.

Frisa-se que a administração judicial não recebeu estas novas versões, tendo tomado conhecimento neste ato, em razão da juntada no evento 638.

Reitera-se ainda, que o primeiro lote de demonstrações financeiras foi enviado à Administração Judicial apenas em 02 de maio de 2023, embora reiteradas vezes solicitados, desde a data da nomeação, em novembro/2022. Não bastasse, as demonstrações inicialmente fornecidas vieram a ser alteradas em junho/2023 e, agora, novamente, em julho/2023.

Há, portanto, evidências que indicam "maquiagem" nas demonstrações financeiras, além de dúvidas quanto a integridade dos números apresentados. Diante da ausência de documentação que comprove cada operação, a Administração Judicial resta impossibilitada de afirmar a veracidade das informações.

De posse do primeiro lote de demonstrações financeiras, disponibilizados em 02 de maio de 2023, se observou, ainda, que no mês de agosto



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

de 2022, ou seja, um mês antes do pedido de recuperação judicial, há o registro de empréstimo de R\$ 6.920.280,00 (seis milhões, novecentos e vinte mil e duzentos e oitenta Reais) na empresa ER MARINI, em conta genérica, sem a identificação do devedor.

Pertinente destacar a questão envolvendo o empréstimo de **R\$ 6.920.280,00** registrado em agosto de 2022, quando a Devedora alegou, em um primeiro momento, tratar-se de empréstimo efetuado para as empresas EBM e M7, sem a existência de contrato. Contudo, em petição articulada no evento 638, as Recuperandas informaram que se tratava de lançamento equivocado, o que pode ser conferido abaixo:

Na manifestação do evento 638, em total contrariedade ao anteriormente informado, as empresas alegam se tratar de lançamento equivocado.

Sendo assim, nas “*novas correções*” realizadas nas demonstrações contábeis, constata-se que o valor foi excluído.

**Evento 638 – DOCUMENTACAO04**

|                      |                                 |          |               |                |                |               |
|----------------------|---------------------------------|----------|---------------|----------------|----------------|---------------|
| 140 S 1.1.02         | CLIENTES                        |          | 11.691.244,15 | 179.023.180,63 | 156.261.183,74 | 34.453.241,04 |
| 141 S 1.1.02.001     | DUPLICATAS A RECEBER            |          | 11.691.244,15 | 179.023.180,63 | 156.261.183,74 | 34.453.241,04 |
| 4958 S 1.1.03        | DEVEDORES DIVERSOS              |          | 1.574.413,00  | 0,00           | 1.574.413,00   | 0,00          |
| 17633 S 1.1.03.001   | DEVEDORES DIVERSOS              |          | 1.574.413,00  | 0,00           | 1.574.413,00   | 0,00          |
| 184 1.1.03.001.003   | Contas a Receber                | 01/07/22 | 1.574.413,00  | 0,00           | 1.574.413,00   | 0,00          |
| 157 S 1.1.04         | OUTROS CRÉDITOS                 |          | 398.437,32    | 3.824.050,34   | 3.881.453,19   | 341.034,47    |
| 185 S 1.1.04.004     | OUTROS CRÉDITOS                 |          | 0,00          | 170,00         | 0,00           | 170,00        |
| 5140 1.1.04.004.0017 | Integralização Capital - CRESOL | 17/10/22 | 0,00          | 170,00         | 0,00           | 170,00        |
| 311 S 1.1.04.015     | ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS    |          | 0,00          | 19.136,26      | 19.136,26      | 0,00          |

**Balancete de agosto de 2022:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

|       |   |                |                        |          |               |               |               |               |
|-------|---|----------------|------------------------|----------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 140   | S | 1.1.02         | CLIENTES               |          | 34.081.177,85 | 45.302.260,44 | 36.151.374,54 | 43.232.063,75 |
| 141   | S | 1.1.02.001     | DUPLICATAS A RECEBER   |          | 34.081.177,85 | 45.302.260,44 | 36.151.374,54 | 43.232.063,75 |
| 4958  | S | 1.1.03         | DEVEDORES DIVERSOS     |          | 0,00          | 6.920.280,00  | 0,00          | 6.920.280,00  |
| 17633 | S | 1.1.03.001     | DEVEDORES DIVERSOS     |          | 0,00          | 6.920.280,00  | 0,00          | 6.920.280,00  |
| 8386  |   | 1.1.03.001.070 | Empréstimo a Terceiros | 31/08/22 | 0,00          | 6.920.280,00  | 0,00          | 6.920.280,00  |
| 157   | S | 1.1.04         | OUTROS CRÉDITOS        |          | 353.785,54    | 854,84        | 72.616,92     | 282.023,46    |
| 311   | S | 1.1.04.015     | ADIANTAMENTOS A        |          | 0,00          | 316,92        | 316,92        | 0,00          |

A falta de esclarecimentos, após afirmar se tratar de empréstimo entre empresas do grupo e, agora, excluir os registros alegando serem indevidos, corrobora para desconfiança da integridade dos números apresentados nas demonstrações contábeis que, mais uma vez, sofrerem alterações. Veja-se que se trata de vultuosa quantia (R\$ 6 milhões), causando estranheza que uma empresa em crise não tenha informação precisa acerca da origem e destino do valor registrado.

Outrossim, outra situação de extrema gravidade apontada pela Administradora Judicial diz respeito aos **indícios de venda de ativo imobilizado e alterações nos registros contábeis** (M7 Indústrica e ER Marini).

Quanto instigadas a se pronunciarem, as Recuperandas informaram que não houve qualquer alienação de ativo imobilizado após ser protocolado o pedido de recuperação judicial, o que aconteceu no dia 28 de setembro de 2022.

Acerca desse ponto, o Auxiliar do Juízo foi cirúrgico em sua análise, a qual transcrevo a fim de evitar tautologia (vide pág. 09 do evento 667, DOC1):



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

De início, cabe reiterar, conforme já é de conhecimento desse juízo, que sempre houve resistência por parte das empresas em cumprir a obrigação de apresentar as demonstrações financeiras.

A documentação inicial apenas foi enviada em 02 de maio de 2023, ou seja, com cinco meses de atraso, e de forma parcial, não correspondendo a totalidade dos documentos necessários, que foram reiteradamente solicitados.

Após a análise dos documentos então fornecidos, foram realizados diversos questionamentos, que foram respondidos superficialmente e sem a apresentação de qualquer comprovação, permanecendo dúvidas acerca das operações.

Especificamente em relação à venda do imóvel matrícula 34.821, ocorrida em 09 de agosto de 2022, ou seja, um mês antes do pedido de Recuperação

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia**

Judicial, foi questionado à recuperanda, por e-mail, os motivos da alienação, conforme segue abaixo:

2) Em agosto/2022, um mês antes do pedido de RJ foi registrada baixa por venda de terreno no valor de R\$ 1,6 milhão. Qual o motivo dessa baixa? É venda mesmo? Por que foi baixado? Qual a destinação dos recursos da venda?

**Resposta: Conforme contrato anexo, o que houve foi uma dação em pagamento, com a entrega do imóvel, para saldar uma dívida no valor de R\$ 5.325.465,50. O valor de R\$ 1, 6 milhões é o valor histórico do bem, que já constava na contabilidade. O recurso foi utilizado no capital de giro da empresa.**

Após a referida resposta e verificando o teor do contrato, ora anexado no "evento 638-DOCUMENTACAO05", que identifica a operação de dação em pagamento ao Sr. *Carlos Josuel Feliski*, para fins de quitação de dívida em nome da "M7" com a "Pontual Brasil Securitização S/A", no valor de R\$ 5.325.465,50, a Administração Judicial solicitou o envio do respectivo termo de quitação de tal dívida e os comprovantes de pagamento, que atestem a saída de recursos das contas do Sr. *Carlos Josuel Feliski* para a *Pontual Brasil*. Contudo, tais documentos não foram fornecidos.

Reitera-se que a *Pontual Brasil Securitização S/A* possui crédito habilitado na relação de credores, pelo valor de R\$ 8.268.723,31, o qual foi informado pela própria devedora quando do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Desta forma, ante a ausência de lastro documental acerca da quitação da suposta dívida, não há como validar a informação, persistindo dúvidas acerca da operação.

Em paralelo à falta de documentação comprobatória da operação de dação em pagamento do imóvel matrícula 34.821, persistem os problemas quanto a escrituração.

Isto porque, supostamente o imóvel possuía custo de aquisição registrado de R\$ 1.648.000,00, ao passo que estaria extinguindo dívida de R\$ 5.325.465,50.

Desta forma, apesar da empresa ter obtido um ganho de capital, a contabilização não demonstra essa diferença.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

No balancete de agosto de 2022, há a baixa do terreno do ativo não circulante da empresa, contudo, não há registro de dívida de R\$ 5.325.465,50, nem em nome do Sr. *Carlos Jusuel Feliski*, tampouco em nome da *Pontual Brasil*.

Em relação à venda da caldeira, reitera-se que em análise das demonstrações foram constatadas vendas de imobilizado durante todo o ano de 2022.

A administração judicial solicitou esclarecimentos sobre as alienações ocorridas desde os 02 meses que antecederam o pedido de RJ, até as alienações registradas em janeiro de 2023.

Em dezembro de 2022, foi verificado que havia um valor substancial de venda de imobilizado.

Questionada, a recuperanda retornou com a seguinte resposta:

3) Após concessão da RJ, em dezembro/2022 foram registradas vendas de R\$ 5,7 milhões em máquinas e equipamentos e em janeiro R\$ 1,2 milhões em máquinas e equipamentos e R\$ 130 mil em veículos. Qual motivo das vendas? Qual a destinação dos recursos provenientes das vendas? Foram emitidas notas fiscais de venda?

**Resposta: O valor das baixas de dezembro refere-se a baixa da caldeira. Conforme contrato em anexo, a venda foi no mês de julho, porém o lançamento contábil foi feito no mês do recebimento do contrato, visto que já havíamos fechado os balancetes anteriores. Estaremos alterando o lançamento para a data do contrato. Quanto aos demais itens, aplica-se a resposta do item 1.**

Desta forma a recuperanda enviou o contrato "Evento 638-DOCUMENTACA008", que demonstra a venda de *uma caldeira* para a empresa "*JJ Comércio de Madeiras Ltda*", cujo sócio também já figurou como sócio da Recuperanda "*EBM Transportes*".

Referido contrato, assinado em 15 de julho de 2022, indica valor de venda de R\$ 5.000.000,00, alegando a devedora que a venda registrada em dezembro de 2022 corresponde ao registro dessa operação, com defasagem de tempo.

Contudo, se verificarmos as demonstrações de agosto de 2022, há registro de alienação de valor semelhante.

Balancete Julho de 2022:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

|      |   |                 |                              |          |               |           |            |               |
|------|---|-----------------|------------------------------|----------|---------------|-----------|------------|---------------|
| 1074 | S | 1.2.05.003      | BENS EM OPERAÇÃO             |          | 38.461.898,05 | 46.175,00 | 862.910,81 | 37.645.162,24 |
| 1080 |   | 1.2.05.003.0006 | Computadores e Periféricos   |          | 169.587,36    | 0,00      | 0,00       | 169.587,36    |
| 1083 |   | 1.2.05.003.0009 | Maquinas, Aparelhos e        | 27/07/22 | 29.021.310,63 | 1.175,00  | 817.910,81 | 28.204.574,82 |
| 1087 |   | 1.2.05.003.0013 | Moveis e Utensílios          |          | 95.933,58     | 0,00      | 0,00       | 95.933,58     |
| 1089 |   | 1.2.05.003.0015 | Equipamentos de Transporte - | 29/07/22 | 8.584.243,40  | 45.000,00 | 45.000,00  | 8.584.243,40  |
| 4896 |   | 1.2.05.003.0018 | Reflorestamento              |          | 565.123,08    | 0,00      | 0,00       | 565.123,08    |
| 1098 |   | 1.2.05.003.0028 | Poços Artesianos             |          | 25.700,00     | 0,00      | 0,00       | 25.700,00     |

**Balancete agosto de 2022:**

|      |   |                 |                              |          |               |           |              |               |
|------|---|-----------------|------------------------------|----------|---------------|-----------|--------------|---------------|
| 1074 | S | 1.2.05.003      | BENS EM OPERAÇÃO             |          | 37.645.162,24 | 59.961,63 | 5.405.305,73 | 32.299.818,14 |
| 1080 |   | 1.2.05.003.0006 | Computadores e Periféricos   |          | 169.587,36    | 0,00      | 0,00         | 169.587,36    |
| 1083 |   | 1.2.05.003.0009 | Maquinas, Aparelhos e        | 31/08/22 | 28.204.574,82 | 59.961,63 | 5.133.055,73 | 23.131.480,72 |
| 1087 |   | 1.2.05.003.0013 | Moveis e Utensílios          |          | 95.933,58     | 0,00      | 0,00         | 95.933,58     |
| 1089 |   | 1.2.05.003.0015 | Equipamentos de Transporte - |          | 8.584.243,40  | 0,00      | 0,00         | 8.584.243,40  |
| 4896 |   | 1.2.05.003.0018 | Reflorestamento              | 09/08/22 | 565.123,08    | 0,00      | 272.250,00   | 292.873,08    |
| 1098 |   | 1.2.05.003.0028 | Poços Artesianos             |          | 25.700,00     | 0,00      | 0,00         | 25.700,00     |

**Balancete setembro de 2022:**

|      |   |                 |                              |          |               |              |               |               |
|------|---|-----------------|------------------------------|----------|---------------|--------------|---------------|---------------|
| 1074 | S | 1.2.05.003      | BENS EM OPERAÇÃO             |          | 32.299.818,14 | 9.558.277,27 | 10.374.503,04 | 31.483.592,37 |
| 1080 |   | 1.2.05.003.0006 | Computadores e Periféricos   | 01/09/22 | 169.587,36    | 0,00         | 4.744,64      | 164.842,72    |
| 1083 |   | 1.2.05.003.0009 | Maquinas, Aparelhos e        | 30/09/22 | 23.131.480,72 | 9.558.277,27 | 10.270.758,40 | 22.418.999,59 |
| 1087 |   | 1.2.05.003.0013 | Moveis e Utensílios          |          | 95.933,58     | 0,00         | 0,00          | 95.933,58     |
| 1089 |   | 1.2.05.003.0015 | Equipamentos de Transporte - | 05/09/22 | 8.584.243,40  | 0,00         | 99.000,00     | 8.485.243,40  |
| 4896 |   | 1.2.05.003.0018 | Reflorestamento              |          | 292.873,08    | 0,00         | 0,00          | 292.873,08    |
| 1098 |   | 1.2.05.003.0028 | Poços Artesianos             |          | 25.700,00     | 0,00         | 0,00          | 25.700,00     |

**Balancete outubro de 2022:**

|      |   |                 |                              |          |               |           |              |               |
|------|---|-----------------|------------------------------|----------|---------------|-----------|--------------|---------------|
| 1074 | S | 1.2.05.003      | BENS EM OPERAÇÃO             |          | 31.483.592,37 | 13.657,58 | 6.906.450,28 | 24.590.799,67 |
| 1080 |   | 1.2.05.003.0006 | Computadores e Periféricos   |          | 164.842,72    | 0,00      | 0,00         | 164.842,72    |
| 1083 |   | 1.2.05.003.0009 | Maquinas, Aparelhos e        | 13/10/22 | 22.418.999,59 | 0,00      | 608.990,28   | 21.810.009,31 |
| 1087 |   | 1.2.05.003.0013 | Moveis e Utensílios          |          | 95.933,58     | 0,00      | 0,00         | 95.933,58     |
| 1089 |   | 1.2.05.003.0015 | Equipamentos de Transporte - | 31/10/22 | 8.485.243,40  | 3.060,00  | 6.297.460,00 | 2.190.843,40  |
| 4896 |   | 1.2.05.003.0018 | Reflorestamento              | 01/10/22 | 292.873,08    | 10.597,58 | 0,00         | 303.470,66    |
| 1098 |   | 1.2.05.003.0028 | Poços Artesianos             |          | 25.700,00     | 0,00      | 0,00         | 25.700,00     |

**Balancete novembro de 2022:**

|      |   |                 |                              |  |               |      |      |               |
|------|---|-----------------|------------------------------|--|---------------|------|------|---------------|
| 1074 | S | 1.2.05.003      | BENS EM OPERAÇÃO             |  | 24.590.799,67 | 0,00 | 0,00 | 24.590.799,67 |
| 1080 |   | 1.2.05.003.0006 | Computadores e Periféricos   |  | 164.842,72    | 0,00 | 0,00 | 164.842,72    |
| 1083 |   | 1.2.05.003.0009 | Maquinas, Aparelhos e        |  | 21.810.009,31 | 0,00 | 0,00 | 21.810.009,31 |
| 1087 |   | 1.2.05.003.0013 | Moveis e Utensílios          |  | 95.933,58     | 0,00 | 0,00 | 95.933,58     |
| 1089 |   | 1.2.05.003.0015 | Equipamentos de Transporte - |  | 2.190.843,40  | 0,00 | 0,00 | 2.190.843,40  |
| 4896 |   | 1.2.05.003.0018 | Reflorestamento              |  | 303.470,66    | 0,00 | 0,00 | 303.470,66    |
| 1098 |   | 1.2.05.003.0028 | Poços Artesianos             |  | 25.700,00     | 0,00 | 0,00 | 25.700,00     |

**Balancete dezembro de 2022:**

|      |   |                 |                              |          |               |      |              |               |
|------|---|-----------------|------------------------------|----------|---------------|------|--------------|---------------|
| 1074 | S | 1.2.05.003      | BENS EM OPERAÇÃO             |          | 24.590.799,67 | 0,00 | 5.749.173,77 | 18.841.625,90 |
| 1080 |   | 1.2.05.003.0006 | Computadores e Periféricos   |          | 164.842,72    | 0,00 | 0,00         | 164.842,72    |
| 1083 |   | 1.2.05.003.0009 | Maquinas, Aparelhos e        | 31/12/22 | 21.810.009,31 | 0,00 | 5.749.173,77 | 16.060.835,54 |
| 1087 |   | 1.2.05.003.0013 | Moveis e Utensílios          |          | 95.933,58     | 0,00 | 0,00         | 95.933,58     |
| 1089 |   | 1.2.05.003.0015 | Equipamentos de Transporte - |          | 2.190.843,40  | 0,00 | 0,00         | 2.190.843,40  |
| 4896 |   | 1.2.05.003.0018 | Reflorestamento              |          | 303.470,66    | 0,00 | 0,00         | 303.470,66    |
| 1098 |   | 1.2.05.003.0028 | Poços Artesianos             |          | 25.700,00     | 0,00 | 0,00         | 25.700,00     |

A Administradora Judicial acrescentou que (vide pág. 13 do evento 667, DOC1):

5019537-62.2022.8.24.0039

310046635203.V153



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

"Assim, em análise ao período demonstrado, observa-se que a conta não fecha.

Após a assinatura do contrato, em julho de 2022, há alienação de R\$ 22.577.888,99 em máquinas e equipamentos e, para justificar essas alienações, foi apresentado um único contrato de venda, de R\$ 5.000.000,00.

Sendo assim, há incerteza acerca da operação, pois esta corresponde a somente uma fração do valor das alienações. No ponto, frisa-se que questionada por esta Administração Judicial sobre o valor semelhante de alienação registrado em agosto de 2022, a recuperanda se absteve e não respondeu.

Ainda, quando solicitado administrativamente esclarecimentos sobre as alienações de imobilizado, inclusive após o pedido de Recuperação Judicial, as recuperandas encaminharam à Administração Judicial somente três notas fiscais de venda de imobilizado.

Causa estranheza, portanto, que as empresas só agora apresentem tais documentos, pois reiteradas foram as solicitações de esclarecimentos pela Administração Judicial, nunca tenha sido fornecido. Ainda, não passa despercebido que o contrato ora apresentado indique em sua cláusula 3ª, que a venda ocorrida em agosto de 2022, seria convenientemente entregue em outubro/2022, no dia da emissão da nota fiscal ora discutida. No ponto, em que pese não seja requisito formal de validade, também não há no documento fornecido reconhecimento de firma em cartório ou mesmo assinaturas digitais, a permitir a identificação fidedigna da data em que firmado.

No mais, em que pese sustentar que as vendas de imobilizados ocorreram somente em data anterior à Recuperação Judicial, as notas fiscais fornecidas à Administração Judicial contrariam tal afirmação. Isto porque, a NF de número 15504, correspondente a um carregador secador Fezer, no valor de R\$ 80.000,00 para o comprador Compewitt Compensados Ltda, foi emitida na data de 13 de outubro de 2022.

Já as NFs de número 15511 e 15516, foram emitidas para o comprador Fabrica de Cola Polesello Ltda, cujos objetos das compras foram um Reator em aço inoxidável de aquecimento no valor de R\$ 368.990,28 e uma empilhadeira diesel Toyota no valor de R\$ 170.000,00, também em 13 e outubro de 2022.

Embora mais esclarecimentos tenham sido solicitados, a recuperanda não retornou.

O contrato anexado pela recuperanda com a denominação no “Evento 638-DOCUMENTACAO10”, da mesma forma que o contrato anterior, também não apresenta firma reconhecida ou assinatura digital, trazendo incerteza quanto à data da confecção/assinatura, embora datado de 22 de julho de 2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

Do que foi exposto, tem-se que o surgimento de novos contratos, neste momento, sem as devidas comprovações temporais das assinaturas e, principalmente, considerando o fato de que foram solicitados anteriormente pela administração Judicial, mas jamais fornecidos, trazem, em verdade, ainda maiores dúvidas acerca da fidedignidade das operações.

Além da comprovação documental, também constata-se pelo registro das demonstrações financeiras que, ao contrário do alegado, houve a alienação de ativos após o ajuizamento da recuperação judicial:

| Grupo de imobilizado       | set/22               | out/22              | nov/22 | dez/22              | janeiro             | Total                |
|----------------------------|----------------------|---------------------|--------|---------------------|---------------------|----------------------|
| Computadores e Periféricos | 4.744,64             |                     |        |                     |                     | 4.744,64             |
| Maquinas, Aparelhos e      | 10.270.758,40        | 608.990,28          |        | 5.749.173,77        | 1.202.200,20        | 17.831.122,65        |
| Equipamentos de Transporte | 99.000,00            | 6.297.460,00        |        |                     | 130.953,40          | 6.527.413,40         |
| IMOBILIZADO EM             | 547.638,35           |                     |        |                     |                     | 547.638,35           |
| <b>Total</b>               | <b>10.922.141,39</b> | <b>6.906.450,28</b> |        | <b>5.749.173,77</b> | <b>1.333.153,60</b> | <b>24.910.919,04</b> |

Entre setembro/2022, mês do pedido de recuperação, e janeiro de 2023, há registro de alienação de R\$ 24.910.919,04.

Mesmo questionada, a recuperanda permanece sem esclarecer o assunto. A documentação ora apresentada, mesmo que considerada válida, não corresponde à integralidade dos registros de alienações. A alegação de que parte dos bens é sucateado também não se justifica, visto que os registros não são compatíveis com operações de perda de imobilizado, eis que registrados como “venda do ativo imobilizado”

Por fim, quanto à viabilidade do negócio desenvolvido pelas Recuperandas, a partir da análise das demonstrações contábeis, uma vez que os custos registrados eram maiores que os preços de venda, as Devedoras responderam que:

*"Em 2022, a empresa enfrentou uma queda no faturamento devido à interrupção das exportações e à situação desafiadora no mercado da madeira. Além disso, os custos da empresa permaneceram elevados. No entanto, devido à impossibilidade de repassar esses custos para os preços de venda, isso resultou em um impacto negativo no balanço, em que os custos superaram a receita líquida. Isso afetou a rentabilidade e desempenho financeiro da empresa. Este cenário era diferente em anos anteriores, como 2021 e 2020".*

Todavia, posteriormente, as Recuperandas promoveram ajustes nas demonstrações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Dados das demonstrações disponibilizadas em 02 de maio de 2023:

| <b>D.R.E M7 IND. E COM.</b>               | <b>2022</b>       | <b>jan/23</b>    | <b>fev/23</b>    | <b>mar/23</b>    |
|-------------------------------------------|-------------------|------------------|------------------|------------------|
| <b>Receita Bruta de Vendas e Serviços</b> | <b>95.228.381</b> | <b>2.272.826</b> | <b>1.336.737</b> | <b>3.670.586</b> |
|                                           |                   |                  |                  | -                |
| Deduções de vendas                        | -22.563.992       | -895.251         | -477.546         | 2.729.713        |
| <b>Receita Líquida</b>                    | <b>72.664.389</b> | <b>1.377.575</b> | <b>859.191</b>   | <b>940.873</b>   |
|                                           |                   |                  |                  | -                |
| Custos dos produtos vendidos              | 102.569.756       | 2.160.195        | 1.916.065        | 3.161.164        |
| Percentual custos sobre receita líquida   | -141%             | -157%            | -223%            | -336%            |



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Dados das demonstrações disponibilizadas em 21 de junho de 2023:

| <b>D.R.E M7 IND. E COM.</b>               | <b>2022</b>       | <b>jan/23</b>    | <b>fev/23</b>    | <b>mar/23</b>    |
|-------------------------------------------|-------------------|------------------|------------------|------------------|
| <b>Receita Bruta de Vendas e Serviços</b> | <b>95.228.381</b> | <b>2.272.826</b> | <b>1.336.737</b> | <b>3.670.586</b> |
| Deduções de vendas                        | -22.563.992       | -895.251         | -560.318         | 2.721.539        |
| <b>Receita Líquida</b>                    | <b>72.664.389</b> | <b>1.377.575</b> | <b>776.419</b>   | <b>949.047</b>   |
| Custos dos produtos vendidos              | 102.569.756       | 1.769.760        | -878.971         | -841.773         |
| Percentual custos sobre receita líquida   | -141%             | -128%            | -113%            | -89%             |

As alterações não envolveram somente este item. Houve, também, exclusão de venda de imobilizado.

Balancete M7 de janeiro de 2023 disponibilizado em maio de 2023:

|      |   |                 |                              |          |               |            |              |               |
|------|---|-----------------|------------------------------|----------|---------------|------------|--------------|---------------|
| 1074 | S | 1.2.05.003      | BENS EM OPERAÇÃO             |          | 18.841.625,90 | 479.900,29 | 1.333.153,60 | 17.988.372,59 |
| 1080 |   | 1.2.05.003.0006 | Computadores e Periféricos   |          | 164.842,72    | 0,00       | 0,00         | 164.842,72    |
| 1083 |   | 1.2.05.003.0009 | Maquinas, Aparelhos e        | 23/01/23 | 16.060.835,54 | 479.900,29 | 1.202.200,20 | 15.338.535,63 |
| 1087 |   | 1.2.05.003.0013 | Moveis e Utensílios          |          | 95.933,58     | 0,00       | 0,00         | 95.933,58     |
| 1089 |   | 1.2.05.003.0015 | Equipamentos de Transporte - | 01/01/23 | 2.190.843,40  | 0,00       | 130.953,40   | 2.059.890,00  |
| 4896 |   | 1.2.05.003.0018 | Reflorestamento              |          | 303.470,66    | 0,00       | 0,00         | 303.470,66    |
| 1098 |   | 1.2.05.003.0028 | Poços Artesianos             |          | 25.700,00     | 0,00       | 0,00         | 25.700,00     |

Balancete M7 de janeiro de 2023 disponibilizado em junho de 2023:

|      |   |                 |                              |          |               |            |      |               |
|------|---|-----------------|------------------------------|----------|---------------|------------|------|---------------|
| 1074 | S | 1.2.05.003      | BENS EM OPERAÇÃO             |          | 18.534.260,00 | 479.900,29 | 0,00 | 19.014.160,29 |
| 1080 |   | 1.2.05.003.0006 | Computadores e Periféricos   |          | 164.842,72    | 0,00       | 0,00 | 164.842,72    |
| 1083 |   | 1.2.05.003.0009 | Maquinas, Aparelhos e        | 23/01/23 | 14.896.183,04 | 479.900,29 | 0,00 | 15.376.083,33 |
| 1087 |   | 1.2.05.003.0013 | Moveis e Utensílios          |          | 95.933,58     | 0,00       | 0,00 | 95.933,58     |
| 1089 |   | 1.2.05.003.0015 | Equipamentos de Transporte - |          | 3.048.130,00  | 0,00       | 0,00 | 3.048.130,00  |
| 4896 |   | 1.2.05.003.0018 | Reflorestamento              |          | 303.470,66    | 0,00       | 0,00 | 303.470,66    |
| 1098 |   | 1.2.05.003.0028 | Poços Artesianos             |          | 25.700,00     | 0,00       | 0,00 | 25.700,00     |

As alterações tiveram grande impacto no resultado do ano corrente, visto que as alterações diminuiram drasticamente custos e despesas.

Balancete M7 de janeiro de 2023 disponibilizado em maio de 2023:

|      |   |   |                      |                |              |              |                |
|------|---|---|----------------------|----------------|--------------|--------------|----------------|
| 2600 | S | 3 | RESULTADO DO PERÍODO | (3.162.530,73) | 7.479.873,55 | 5.878.186,59 | (4.764.217,69) |
|------|---|---|----------------------|----------------|--------------|--------------|----------------|

Balancete M7 de janeiro de 2023 disponibilizado em junho de 2023:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

|                               |              |              |              |              |
|-------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 2600 S 3 RESULTADO DO PERÍODO | (535.494,38) | 9.533.472,49 | 9.594.016,92 | (474.949,95) |
|-------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|

Desta forma, constata-se que a empresa promoveu exclusões de custos e despesas, no valor de R\$ 4.289.267,74, justamente após o questionamento acerca da viabilidade do negócio.

Não bastasse estas alterações, neste momento, a recuperanda surge com novas demonstrações, que alteram novamente o resultado corrente, registrando operações que diminuiriam ainda mais os resultados negativos:

Balancete M7 de abril de 2023 disponibilizado em junho de 2023:

|                               |              |              |              |                |
|-------------------------------|--------------|--------------|--------------|----------------|
| 2600 S 3 RESULTADO DO PERÍODO | (474.949,95) | 8.752.571,48 | 7.745.853,19 | (1.481.668,24) |
|-------------------------------|--------------|--------------|--------------|----------------|

Balancete M7 até abril de 2023, datado de 17 de julho, anexado pela recuperanda no "evento 638-DOCUMENTAÇÃO03":

|                               |      |               |               |              |
|-------------------------------|------|---------------|---------------|--------------|
| 2600 S 3 RESULTADO DO PERÍODO | 0,00 | 21.720.826,71 | 21.454.436,91 | (266.389,80) |
|-------------------------------|------|---------------|---------------|--------------|

Como demonstrado, após ajustes que retiraram das demonstrações da empresa prejuízos de R\$ 4.289.267,74, promoveram novas alterações, que diminuiriam os prejuízos em mais R\$ 1.215.278,44. Desta forma somando os ajustes executados nas demonstrações, se chega ao montante de R\$ 5.504.546,18 de prejuízos que foram excluídos das demonstrações.

Conclui-se, portanto, que sempre após pedidos de esclarecimentos as recuperandas promovem alterações nos pontos glosados, sem apresentar a documentação pertinente. Assim, as demonstrações financeiras indicam fortes indícios de manipulação, e não geram confiança quanto a veracidade dos números apresentados.

Como bem dito pela Administradora Judicial, "*a prática de operações intercompany e a alienação de ativos sem fidedigna comprovação, indica que a empresa vem gerando aumento crescente do passivo extraconcursal, ao mesmo tempo que realiza a alienação judicial de bens, sem prévia autorização judicial*" (evento 667, DOC1).

Além de tudo que foi consignado acima, não se pode deixar de mencionar que, desde o início do processo de recuperação judicial, o Auxiliar do Juízo tem registrado a dificuldade de as Recuperandas cumprirem com suas obrigações de fornecer a documentação contábil de forma integral (LRJF, art. 52, inciso IV).

Nesse quadro, destaco trecho da decisão proferida no dia 28 de março de 2023 (evento 392, DOC1):



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**"(g) Dos Demonstrativos Mensais.**

*Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a Recuperanda deverá cumprir algumas obrigações. Um desses deveres encontra-se previsto no inciso IV, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005:*

*"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]"*

*IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;"*

***Há informação nos autos, mais precisamente no evento 260, de que as Recuperandas, até o momento, não apresentaram os documentos previstos no inciso IV, do art. 52, da LRF, o que, além de prever uma penalidade extremamente grave, consistente na destituição de seus administradores, impede que a Administradora Judicial forneça o relatório mensal das atividades da devedora.***

*Sendo assim, nos termos da solicitação contida no evento 260, as Recuperandas deverão ser intimadas para, no prazo de quinze dias, apresentar as contas demonstrativas mensais, encaminhando-as diretamente à Administradora Judicial." (sic) (grifei).*

Como bem ressaltado pelo Auxiliar do Juízo, a dificuldade na obtenção de informações não é **recente**. Sobre esse ponto, esclareço que, na visão do Tribunal de Justiça de SC, o descumprimento na obrigação de fornecer informações contábeis mensais ao Administrador Judicial dá azo, inclusive, a destituição dos administradores:

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE AFASTOU OS SÓCIOS DA GESTÃO DAS RECUPERANDAS - RECURSO DOS ADMINISTRADORES. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER INFORMAÇÕES CONTÁBEIS MENSAIS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL - RELATÓRIOS ENTREGUES POR DIVERSOS MESES COM ATRASO - INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS ATENDIDA A DESTEMPO - PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO PROCESSO DE SOERGIMENTO, DIANTE DO COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO EXERCIDA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL - IRRELEVÂNCIA DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CONDUTA QUE COLOCA EM RISCO OS PRÓPRIOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESCUSAS REFERENTES A AJUSTES LEVADOS A CABO NA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL QUE NÃO SOCORREM OS AGRAVANTES, PORQUANTO O COMPORTAMENTO NEGLIGENTE REITEROU-SE POR PERÍODO APROXIMADO DE UM ANO, DURANTE O QUAL HOUVE TEMPO SUFICIENTE PARA CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES - POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, CONSOANTE ARTS. 52, IV, E 64, V, DA LEI N. 11.101/2005 - ADEMAIS, EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GESTOR POR TERCEIRO QUE PERDURA POR QUASE UM ANO, SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES - AFASTAMENTO DOS INSURGENTES QUE SE AFIGURA A MEDIDA MAIS PRUDENTE PARA REESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Dentre as obrigações impostas aos sócios da sociedade recuperanda, inclui-se a de fornecer ao administrador judicial os relatórios contábeis mensais relativos à atividade empresarial, a fim de que o profissional cumpra o seu múnus no âmbito do procedimento, sob pena de destituição dos administradores, conforme preconizado nos arts. 52, IV, e 64, IV, da Lei de Falências. "In casu", autoriza o afastamento dos gestores a prestação das informações requestadas, judicial e extrajudicialmente, com significativo atraso durante período aproximado de um ano,***



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*comprometendo a atuação do administrador judicial e os próprios objetivos do soerguimento da sociedade, sendo irrelevante, diante do comportamento negligente constatado, bem como do tempo pelo qual tal atuação desidiosa perdurou, a inexistência de má-fé dos administradores ou os alegados ajustes realizados na organização da empresa. [...]”<sup>5</sup> (sic) (grifei)*

Pontuo que a constante alteração dos registros contábeis e a inexatidão dos lançamentos apontam fortes indicativos de cometimento do crime previsto no art. 168, § 1º, incisos I e II, da LRJF.

De todo o exposto acima, denota-se que há indícios veementes de ter as Recuperandas cometido crime previsto na Lei nº 11.101/2005, além de existir elementos que indiquem a prática de condutas que visam descapitalizar injustificadamente a empresa.

A consequência lógica pelos fatos até então apurados é no sentido de:

**(i)** afastar os sócios administradores Evandro José Marini e Marjory Ellen S. Marini, da gestão da Recuperanda M7 Industria e Comercio de Compensados e Laminados LTDA, com fundamento no art. 64, incisos II e IV, "c", da Lei nº 11.101/2005;

**(ii)** afastar o sócio administrador Evandro José Marini da gestão das Recuperandas EBM Transportes LTDA e ER Marini Comércio de Madeiras LTDA, com fundamento no art. 64, incisos II e IV, "c", da Lei nº 11.101/2005.

Diante desse cenário, há necessidade de ser realizada Assembleia-Geral de Credores, a fim de possibilitar que seja nomeado novo administrador, na figura do **Gestor Judicial**.

É o que dispõe o § 1º do art. 65:

*Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a **assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial** que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.*

*§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.*

Assim, para prosseguimento, deverá ser convocada a Assembléia-Geral de Credores, para cumprimento da alínea "e", inciso I, do art. 35, da LRF, a ser organizada pelo **Administrador Judicial** nomeado nesta decisão, que, **exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste** (LRF, art. 65, § 1º).

Por fim, deverá ser encaminhado cópia de todo o procedimento para o Ministério Público, considerando os fortes indicativos de cometimento do crime previsto no art. 168, § 1º, incisos I e II, da LRJF.

**(d) Da Assembleia-Geral de Credores.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

No decorrer do feito, aportaram aos autos objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

Nesse cenário, na forma do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, é necessária a convocação de **Assembleia-Geral de Credores** para deliberação a respeito do Plano de Recuperação Judicial,

A Administradora Judicial indicou as possíveis datas para realização da Assembleia-Geral de Credores

Sendo assim, **CONVOCO** a Assembleia-Geral de Credores - AGC para deliberação do Plano de Recuperação Judicial para:

- (i) o dia 15 de setembro de 2023, às 10h (1ª convocação) e
- (ii) o dia 22 de setembro de 2023, às 10h (2ª convocação),

A Assembleia-Geral de Credores ocorrerá na modalidade virtual, conforme sugerido pelo Administrador Judicial - AJ (evento 667, DOC1).

**Publique-se** o edital de convocação da AGC nos moldes apontados pelo AJ (evento 667, DOC3).

**(e) Das Providências.**

Para prosseguimento:

**1. Intimem-se** as Recuperandas sobre o julgamento dos embargos de declaração acostadas ao evento 637, consoante fundamentação exposta no item "a" da presente decisão.

**2. Indefiro** o pedido formulado pelo credor Banco Abc Brasil S.A. ("ABC") (evento 582, DOC1).

**2.1. Intime-se** o credor acerca do teor da decisão.

**3. Intimem-se** as Recuperandas, comunicando a decisão de **afastamento** dos (i) sócios administradores Evandro José Marini e Marjory Ellen S. Marini, da gestão da Recuperanda M7 Industria e Comercio de Compensados e Laminados LTDA e (ii) o sócio administrador Evandro José Marini da gestão das Recuperandas EBM Transportes LTDA e ER Marini Comércio de Madeiras LTDA, todos com fundamento no art. 64, incisos II e IV, "c", da Lei nº 11.101/2005;

**3.1. Deverá ser convocada a Assembleia-Geral de Credores, para cumprimento da alínea "e", inciso I, do art. 35, da LRF, a ser organizada pelo Administrador Judicial nomeado nesta decisão, que, exercerá as funções de gestor enquanto a Assembleia-Geral não deliberar sobre a escolha deste (LRF, art. 65, § 1º).**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**3.2. Encaminhe-se** cópia de todo o procedimento para o Ministério Público, considerando os fortes indicativos de cometimento do crime previsto no art. 168, § 1º, incisos I e II, da LRJF.

**4. CONVOCO** a Assembleia-Geral de Credores - AGC para deliberação do Plano de Recuperação Judicial nos dias **15/09/2023 (1ª convocação)** e **22/09/2023 (2ª convocação)**, ambas às 10h, na modalidade virtual, conforme sugerido pelo Administrador Judicial - AJ.

**4.1. Publique-se** o edital de convocação da AGC nos moldes apontados pelo Administrador Judicial.

**5.** Quanto aos ofícios contidos nos eventos 563, 573, 579, 583, 587, 611, 612, 629 e 647 entendo que restaram **prejudicados**, considerando a informação trazida pela Administradora Judicial no evento 652, DOC1.

**6. Indefiro** o pedido do credor João Victor K. Mattos (evento 586), tendo por norte que o crédito já foi devidamente habilitado, consoante mencionado pelo Auxiliar do Juízo (evento 652, DOC1);

**7. Indefiro** o pedido formulado pelo credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Industria Exodus Institucional (Evento 641), uma vez que compete ao interessado promover as medidas judiciais cabíveis, além de ser inadequado a cobrança no bojo da presente ação de recuperação judicial.

**8.** Em relação aos pedidos de habilitação de crédito manejados nos Eventos 575, 584, 608, 609, 610, 620, 631, 632, 633 e 644, considerando que já houve a publicação do edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da LRJF, nos termos da manifestação da Administradora Judicial (evento 652, DOC1), **competete** aos credores promoverem os pedidos por meio do ajuizamento de incidente próprio, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**9. Intime-se** a Administradora Judicial para se pronunciar, no prazo de quinze dias:

**9.1.** sobre a essencialidade do bem móvel objeto da Ação de Busca e Apreensão (Evento 579), o qual já conta com a manifestação das Recuperandas (evento 651, DOC1);

**9.2.** sobre os eventos 671, 684, 685, 686, 690, 692, 694, 696, 697, 698, 699.

**10.** Caso ainda não realizado, **providencie-se** o cadastro nos autos dos interessados, conforme requerimentos formulados nos eventos 692 e 698.

**11. Intimem-se**, da presente decisão, as Recuperandas, a Administradora Judicial, o Ministério Público e os credores/interessados cadastrados nos autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310046635203v153** e do código CRC **1c0e4618**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ILDO FABRIS JUNIOR**

Data e Hora: 23/8/2023, às 14:56:1

---

1. Dados extraídos da petição inicial (Evento 01)

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Pág. 337.

2. 5. Silva, PACHECO, José D. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 4ª edição. Grupo GEN, 2013. [Minha Biblioteca], fls. 215-217.

5. TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028952-82.2017.8.24.0000, de Forquilha, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-03-2019.

**5019537-62.2022.8.24.0039**

**310046635203 .V153**